

Boletim Jurídico

ABRIL/2010

emagis | trf4

99



INTEIRO TEOR

Constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 99ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 94 ementas disponibilizadas em janeiro de 2010 pelo TRF da 4ª Região. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.037166-2/RS, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Trata-se de insurgência do recorrente contra o indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento. A decisão impugnada negou a antecipação dos efeitos da tutela referente à liberação do montante de R\$ 234.000,00 pela Fazenda Pública em favor do Município de Rolante, em virtude de cumprimento de Convênio firmado entre o Município e a União em 2006.

A denegação deu-se nos seguintes termos:

“Em virtude disso, ao menos em uma análise perfunctória, não há como liberar a quantia não mais prevista no orçamento, em homenagem ao princípio da universalidade, mormente quando cabia à parte demandante atestar a execução total do empreendimento objeto do Contrato de Repasse, para o fim de fazer constar no próximo orçamento atual a referida verba.”

Neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os eminentes julgadores indeferiram o efeito suspensivo, “pois a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 já restou afirmada pelo Egrégio STF e, nesta Corte, somente poderia ser apreciada pela Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF/88, e não pelos seus órgãos fracionários”.

Por fim, a 3ª Turma, por unanimidade, entendeu por negar provimento ao agravo, por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.037166-2/RS

Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Declaração incidental de inconstitucionalidade. Necessidade, apreciação, pela, Corte Especial, TRF. *Quorum*. Exigência, soma, votos, com, concordância, maioria absoluta, membro, Órgão Especial. Descabimento, concessão, efeito suspensivo, decisão agravada, juízo *a quo*. Indeferimento, tutela antecipada, pedido, liberação, valor, referência, última parcela, para, cumprimento, convênio, entre, município, União Federal, objetivo, construção, casa popular. Não, comprovação, execução, totalidade, projeto, conformidade, previsão, contrato, repasse. Atraso, término, obra. Impossibilidade, liberação, valor, não, mais, previsão, orçamento, União Federal. Inscrição, despesa, como, restos a pagar. Juízo, liminar, não, preenchimento, requisito, para, deferimento, tutela antecipada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicações por motivo de férias

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve publicações por motivo de férias

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação rescisória, improcedência. Descaracterização, como, documento novo, lei, edição, posterior, julgamento. Lei, sem, previsão, efeito retroativo, ampliação, benefício previdenciário, complementação, aposentadoria, ferroviário, RFFSA.

02 – Agravo, contra, decisão, presidência, TRF. Julgamento prejudicado. Pendência, julgamento, STJ, ação cautelar, com, pedido, suspensão de segurança, mesmo, objeto. Observância, princípio da hierarquia. Ministério Público Federal, pedido, suspensão, efeito, liminar, autos, ação cautelar, objeto, suspensão, projeto, execução, construção, usina hidrelétrica, decorrência, existência, irregularidade, processo administrativo, licença de instalação.

03 – Assistência judiciária, indeferimento. Pedido, após, sucumbência. Antes, pagamento, totalidade, custas. Não, comprovação, insuficiência, recursos financeiros.

04 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Ensino superior. Ilegitimidade passiva, MEC. Inexistência, responsabilidade, União Federal, pela, oferta, curso de pós-graduação, mestrado, doutorado, por, universidade, sem, autorização, MEC.

05 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Impossibilidade, separação de processos, decorrência, ação civil pública, objeto, avaliação, meio ambiente, trabalho, para, prevenção, novo, acidente, responsável, pelo, dano ambiental. Descabimento, reversão, multa administrativa, para, Ibama. Competência concorrente. Competência, autarquia, vinculação, secretaria de estado, para, aplicação, multa, decorrência, dano ambiental, área, refinaria, petróleo, rio, estado. Competência, Ibama, para, imposição, multa, decorrência, dano ambiental, rio, bem público, União Federal.

06 – Concurso público. Professor universitário. Descabimento, indeferimento, inscrição, decorrência, vício formal. Possibilidade, aceitação, *curriculum vitae*, diversidade, forma, previsão, edital. Atendimento, finalidade. Observância, princípio da razoabilidade, interesse público. Não ocorrência, prejuízo, Administração Pública.

07 – Concurso público, suspensão. Descabimento, atribuição, técnico, serviço, fisioterapia, mesma, atividade privativa, fisioterapeuta, com, curso superior. Violação, princípio da legalidade.

08 – Conflito negativo de competência. Competência jurisdicional, juízo cível. Ação judicial, objeto, anulação, ato administrativo. Irrelevância, valor da causa, inferior, sessenta salários mínimos, abrangência, competência, Juizado Especial Federal.

- 09 – Conselho de fiscalização profissional, Conselho Regional de Farmácia. Possibilidade, fixação, multa, em, salário mínimo. Impossibilidade, repasse, farmácia, custo, emissão, boleto, bancário, cobrança, multa.
- 10 – Conselho de fiscalização profissional, Crea. Descabimento, autuação, decorrência, exercício ilegal de profissão, engenheiro agrônomo. Criador, gado, agricultor, exercício, atividade, imóvel, próprio, ou, com, posse legítima.
- 11 – Contrato bancário. Legalidade, acumulação, cobrança, comissão de permanência, com, tarifa, contraprestação, por, excesso, ou, adiantamento, na, conta.
- 12 – Dano ambiental. Terreno de marinha. Necessidade, reparação, meio ambiente. Violação, norma, segurança, trânsito. Cumulação de pedidos, ação civil pública, objeto, condenação, obrigação de fazer, obrigação de não fazer, obrigação de pagar. Observância, princípio da prevenção.
- 13 – Dano material, indenização. Subtração, equipamento, interior, ônibus, bem apreendido, pela, Receita Federal, sujeição, pena de perdimento, decorrência, transporte, mercadoria, contrabando, ou, descaminho.
- 14 – Dano moral. Redução, valor, indenização, decorrência, empresa jornalística, pequeno porte. Matéria jornalística, divulgação, ocorrência, fraude, loteria federal. Megassena. Possibilidade, publicação, mesmo, jornal, sentença judicial, procedência. Ônus, parte vencida, pagamento, decorrência, direito de resposta, parte vencedora.
- 15 – Desapropriação. Invalidade, venda *a non domino*, pelo, estado, Santa Catarina, terra devoluta, faixa de fronteira. Nulidade, título imobiliário. Devolução, para, União Federal, valor, indenização, desapropriado, recebimento, anterior. Irregularidade, transcrição, cartório de registro de imóveis. Legitimidade passiva, estado, Santa Catarina, desapropriado. STF, entendimento, coisa julgada, ação de desapropriação, referência, apenas, valor, indenização. Não, limitação, discussão, sobre, domínio. Não, aplicação, hipótese, competência originária, STF. Desnecessidade, remessa, autos.
- 16 – Desapropriação indireta. Acordo, previsão, indenização, pela, benfeitoria, recurso natural, área desapropriada. Não, inclusão, indenização, área, restrição, pela, construção, rodovia. Desnecessidade, designação, avaliador judicial. Oficial de Justiça, atribuição, elaboração, laudo de avaliação. Não, obrigatoriedade, participação, Ministério Público. Inaplicabilidade, Estatuto do Idoso.
- 17 – Desapropriação por interesse social. Aceitação, preço. Inadequação, termo final, pagamento, juros. Necessidade, incidência, até, data, pagamento, indenização. Caracterização, como, mora, valor, não, disposição, caráter imediato, desapropriado.
- 18 – Energia elétrica. Descabimento, suspensão, fornecimento. Fraude, medidor, consumo, anterior, aquisição, imóvel. Não, comprovação, responsabilidade, novo, consumidor, idoso, com, pontualidade, pagamento, conta, energia elétrica, recebimento, benefício previdenciário, valor, salário mínimo. Anterior, proprietário, responsável, pelo, consumo, pagamento, dívida.
- 19 – Ensino superior. Impossibilidade, adoção, sistema, destinação, cota. Candidato, realização, parte, ensino médio, país estrangeiro. Não, preenchimento, requisito, integralidade, estudo, estabelecimento de ensino público.
- 20 – Ensino superior. Universidade pública. Matrícula. Previsão, edital, divulgação, informação, pela, *internet*, observância, princípio da legalidade.
- 21 – Execução de sentença. Possibilidade, execução, parcela, não, impugnação. Observância, princípio da efetividade, celeridade processual. Irrelevância, pendência, julgamento, recurso especial, instância superior, ação coletiva. Condenação, União Federal, pagamento, reajuste, 3,17%, para, servidor público. Não ocorrência, coisa julgada material, decorrência, não, encerramento, totalidade, instância.
- 22 – Execução de sentença. Possibilidade, expedição, requisição de pequeno valor, valor incontroverso. Hipótese, embargos, desacordo parcial, possibilidade, execução, parte, não, controvérsia. Fracionamento, valor, execução, em, parcela, com, sem, controvérsia, entendimento, não, alteração, regime, pagamento. Inexistência, violação, Constituição Federal. Não reconhecimento, prescrição da pretensão executória, entendimento, STJ, manifestação, sede, recurso repetitivo.
- 23 – Execução de sentença, habilitação. Legitimidade ativa, filho, único, herdeiro, servidor público. Titular, direito, decorrência, transmissão, com, abertura da sucessão.
- 24 – Honorários advocatícios. Inclusão, base de cálculo, honorários advocatícios, fixação, título judicial, execução, incidência, sobre, condenação, valor, pagamento, anterior, via administrativa. Embargos à execução, título judicial, origem, ação coletiva, reconhecimento, direito, diferença, reajuste, 3,17%, incidência, remuneração, servidor público federal.
- 25 – Hospital psiquiátrico. União Federal, necessidade, repasse, verba pública, Rio Grande do Sul, para, pagamento, internação hospitalar involuntária, dependente, entorpecente. Relevância social. Fixação, multa, hipótese, agente público, descumprimento, obrigação.
- 26 – Ilegitimidade ativa, servidor público, para, execução, diferença, reajuste, 28,86%, título executivo judicial, origem, ação coletiva. Ajuizamento, ação individual, com, mesmo, objeto. Impossibilidade, processamento, execução, decorrência, transação, via administrativa, com, pagamento, integralidade, valor, objeto, transação. Desnecessidade, homologação, decorrência, inexistência, ajuizamento, ação individual, contra, União Federal, data, acordo.

- 27 – Illegitimidade passiva, União Federal, para, responsabilização, pela, indenização, dano material, dano moral, decorrência, agravamento, saúde, paciente, com, infecção hospitalar, manifestação, após, cirurgia, hospital, particular. Irrelevância, SUS, custeio, despesa, hospital. Remessa, autos, Justiça Estadual.
- 28 – Improbidade administrativa, não reconhecimento. Não ocorrência, dano ao erário. Não, comprovação, dolo, agente público, ou, enriquecimento sem causa. TCU, entendimento, observância, finalidade pública. Vício, licitação. Quebra de sigilo, proposta. Autarquia estadual, convênio, repasse, verba pública, com, governo federal, objetivo, aquisição, produto alimentício, destinação, estabelecimento de ensino estadual. Inviabilidade, resolução, contrato, compra e venda, produto alimentício, após, consumo.
- 29 – Indenização, descabimento. Inexistência, contratação temporária, mão de obra. Não, comprovação, prestação de serviço, vigilância, imóvel, incorporação, patrimônio, União Federal. Comprovação, permanência, imóvel, após, extinção, clube, aviação, lugar, anterior, prestação de serviço. Redução, multa, decorrência, litigância de má-fé.
- 30 – Inversão do ônus da prova, aplicação, CDC. Impossibilidade, poupador, comprovação, fraude, uso, cartão, com, violação, serviço, segurança, instituição financeira. Poupador, alegação, não, realização, depósito, conta, poupança, com, posterior, saque. Anulação, processo judicial, decorrência, insuficiência, prova. Necessidade, retorno, origem, objetivo, nova, instrução processual.
- 31 – Licença, meio ambiente, nulidade. Suspensão, caráter temporário, execução, empreendimento imobiliário, área, zona costeira, com, inclusão, mata atlântica, até, elaboração, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental.
- 32 – Limitação administrativa. Ação de indenização, pela, limitação, uso, propriedade. Ação pessoal, prescrição quinquenal. Proibição, exploração, supressão, cobertura florística, mata atlântica. Não caracterização, como, desapropriação indireta.
- 33 – Magistratura. Inexistência, direito adquirido, incorporação de vantagem pecuniária, obtenção, época, condição, servidor público. Aplicação, Loman. Descabimento, aplicação subsidiária, Regime Jurídico Único.
- 34 – Medicamento. Descabimento, fornecimento, para, tratamento médico, hepatite C. Relevância, custo. Comprovação, paciente, inadequação, para, tratamento médico, com, medicamento, objeto, pedido.
- 35 – Mercosul. Apreensão, veículo automotor. Brasileiro, proprietário, carro, aquisição, emplacamento, país estrangeiro, com, duplicidade, domicílio, direito, livre trânsito, território brasileiro, sem, sujeição, retenção, ou, apreensão, veículo automotor. Descabimento, justificativa, alegação, irregularidade, importação, ou, fraude. Questionamento, validade, portaria, Ministério da Fazenda, previsão, restrição, direito constitucional, liberdade de locomoção, território nacional.
- 36 – Militar. Dentista. Direito, recebimento, Adicional de Compensação Orgânica, decorrência, intermitência, exposição, raio X. Não caracterização, eventualidade.
- 37 – Militar. Direito, reforma militar. Acidente em serviço, ano, 1992, época, prestação, serviço militar obrigatório. Diagnóstico, ano, 2008, perda parcial, visão, mais, quinze anos, após, licenciamento. Não ocorrência, prescrição. Observância, princípio da *actio nata*.
- 38 – Privatização. Leilão, ação, Banco Meridional. União Federal, possibilidade, alienação, ação, com, posse provisória. Aceitação, pagamento, com, título, ou, crédito, previsão, lei, ano, 1997, pelo, valor de face. Fixação, preço mínimo, consideração, fundo de comércio. Inexistência, inconstitucionalidade, decreto, previsão, declaração, interesse, governo, participação, país estrangeiro, até, 100%, capital. Improcedência, ação civil pública, não, comprovação, lesão, patrimônio público.
- 39 – Reintegração de posse. Esbulho. Posse indevida, imóvel, propriedade, universidade pública. Invalidade, contrato, locação, para, serviço, fotocópia, sem, conhecimento, universidade. Apuração, liquidação de sentença, valor, indenização, pela, ocupação, imóvel. Adequação, incidente processual, para, impugnação, deferimento, pedido, assistência judiciária. Necessidade, processamento, autos apartados.
- 40 – Reserva extrativista. Manutenção, por, cento e vinte dias, embargo de obra. Irregularidade, processo, licenciamento, para, obra, saneamento básico, com, possibilidade, poluição da água, rio. Inadmissibilidade, construção, estação, tratamento de esgoto, proximidade, unidade de conservação, sem, oitiva, autorização, órgão público, gestor, objetivo, auxílio, adequação, projeto. Interpretação sistemática, norma, objetivo, defesa do meio ambiente. Observância, princípio da precaução.
- 41 – Servidor público. Extinção, contrato de trabalho, regime celetista, após, vigência, Regime Jurídico Único. Transformação, regime estatutário. Retorno, autos, turma, para, apreciação, pedido, recebimento, vantagem pecuniária. Não ocorrência, prescrição. Termo inicial, contagem, prazo, prescrição, trânsito em julgado, reclamação trabalhista.
- 42 – Servidor público. Legalidade, exoneração. Falta injustificada, por, mais, sessenta dias, período, um ano. Não caracterização, abono de faltas, União Federal, não, realização, desconto, contracheque.
- 43 – Servidor público. Reajuste, 3,17%. Inviabilidade, retenção, contribuição previdenciária, momento, execução de sentença, hipótese, não, determinação, sentença judicial.

- 44 – Servidor público. Regime celetista, transposição, para, regime estatutário. Inexistência, direito adquirido, nova, incorporação, remuneração, pela, hora extra, anterior, supressão. Garantia, apenas, irredutibilidade de vencimentos.
- 45 – SFH. Mútuo. Reajuste, prestação mensal, com, base, PES, impossibilidade, excesso, teto, previsão legal. Substituição, IPC, pelo, INPC.
- 46 – SFH. Necessidade, regularização, polo ativo, ação revisional. Duplicidade, ex-cônjuge, assinatura, contrato, mútuo. Ex-marido, comprometimento, com, 100%, renda familiar.
- 47 – SFH. Quitação. Não, comprovação, mutuário, requerimento, via administrativa, quitação, imóvel, com, cobertura, pelo, FCVS. Termo final, mora, citação, instituição financeira. Inexigibilidade, prestação, não, pagamento, desde, citação, até, termo final, contrato.
- 48 – Telefonia. Condenação, empresa, obrigação de fazer, inclusão, fatura, detalhamento, totalidade, prestação de serviço, telefonia, sem, custo, para, usuário. Observância, direito à informação, consumidor, princípio da supremacia do interesse público. Manutenção, valor, *astreinte*. Legitimidade, Ministério Público Federal, para, postulação, suficiência, regulamentação, adequação, comportamento, empresa, telefonia. Anatel, assistente, companhia telefônica.

Direito Previdenciário

- 01 – Aposentadoria, tempo de contribuição, concessão, dependente, segurado, trabalhador rural. Possibilidade, utilização, regra de transição, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social, decorrência, alteração, para, qualidade, segurado especial. Exercício, atividade rural, dependente, arrimo de família, abrangência, pelo, RGPS.
- 02 – Aposentadoria, tempo de contribuição, implementação, requisito, período, vigência, acordo internacional, Previdência Social. Direito, recebimento, benefício, a partir, edição, medida provisória, ano, 2002. Irrelevância, perda, qualidade, segurado. Tutela específica, obrigação de fazer, fixação, prazo, INSS, concessão, benefício previdenciário. Pagamento, valor, percentual, renda mensal, observância, proporcionalidade, tempo de contribuição, Brasil. Possibilidade, valor inferior, salário mínimo. Renda mensal inicial, cálculo, observância, média aritmética, totalidade, período, contribuição, multiplicação, fator previdenciário. Descabimento, indenização, dano moral. Inaplicabilidade, prazo, decadência, previsão legal, ano, 1997, 1998. Descabimento, efeito retroativo, inobservância, LICC. Reconhecimento, prescrição quinquenal, parcela, anterior, ajuizamento, ação ordinária.
- 03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Impossibilidade, inclusão, período de carência, tempo de serviço, atividade rural, regime de economia familiar, exercício, país estrangeiro. Necessidade, apresentação, certificado, comprovação, exercício, atividade rural, decorrência, previsão, acordo internacional, Mercosul.
- 04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, boia-fria, descabimento. Não, comprovação, preenchimento, requisito, idade, simultaneidade, cumprimento, período de carência.
- 05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar, período, menor de catorze anos, decorrência, apresentação, prova material, prova testemunhal. Contagem, tempo de serviço especial, atividade insalubre, auxiliar de enfermagem, pela, equiparação, com, enfermeiro.
- 06 – Auxílio-doença. Laudo pericial, comprovação, redução temporária da capacidade laborativa, com, possibilidade, reabilitação profissional. Irrelevância, apresentação, pedido, aposentadoria por invalidez, petição inicial. Observância, princípio da fungibilidade. Termo inicial, data, juntada, laudo médico, autos.
- 07 – Auxílio-doença, descabimento, acumulação, seguro-desemprego. Termo inicial, data, encerramento, benefício previdenciário, via administrativa.
- 08 – Auxílio-doença, reconhecimento, via administrativa, não, pagamento, decorrência, não, registro, perícia médica, favorecimento, segurado. Cabimento, indenização, pela, caracterização, dano moral.
- 09 – Benefício assistencial. Comprovação, incapacidade laborativa, desnecessidade, realização, perícia médica. Beneficiário, doente mental, verificação, ocorrência, interdição de incapaz, simultaneidade, frequência, entidade beneficente, para, tratamento médico.
- 10 – Pensão por morte, beneficiário, companheira, descabimento. Não, comprovação, existência, união estável, época, morte, segurado. Filha, direito, recebimento, diferença, valor, entre, data, morte, concessão, via administrativa, benefício previdenciário. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, contra, absolutamente incapaz. Não ocorrência, prescrição quinquenal.
- 11 – Pensão por morte, beneficiário, companheiro. Admissibilidade, comprovação, união estável, *de cujus*, decorrência, apresentação, exclusividade, prova testemunhal. Compensação, valor da dívida, com, valor, pagamento, benefício assistencial, pelo, INSS.
- 12 – Pensão por morte, beneficiário, esposa, possibilidade, rateio, concubina. Comprovação, existência, união estável. Observância, alteração, definição, família. Descabimento, devolução, valor, recebimento, esposa, decorrência, caracterização, boa-fé.

13 – Restabelecimento de benefício. Abono de permanência em serviço, manutenção, pagamento, período, desemprego. Descaracterização, inatividade. Possibilidade, extinção, apenas, decorrência, concessão, aposentadoria, ou, ocorrência, morte, seguro.

14 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade, pensão por morte, segurado, empregado público, prefeitura, opção, regime celetista. Verificação, recolhimento, contribuição previdenciária, para, RGPS. INSS, responsabilidade, pagamento, benefício previdenciário. Possibilidade, compensação, recursos financeiros, com, regime estatutário, município.

15 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-suplementar, decorrência, concessão, auxílio-acidente, antes, vigência, lei, ano, 1997. Possibilidade, acumulação aposentadoria. Cálculo, RMI, aposentadoria, não, inclusão, salário de contribuição, parcela, referência, auxílio-acidente.

16 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença. Cabimento, pagamento, valor, para, dependente, segurado, decorrência, INSS, erro, cancelamento de benefício, época, morte, *de cujus*.

17 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, concessão, via administrativa, descabimento. Concessão, novo, auxílio-doença, decorrência, apresentação, doença, diversidade, anterior. Cabimento, conversão, aposentadoria por invalidez. Verificação, incapacidade laborativa total, incapacidade laborativa permanente.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Ação Pauliana, fraude contra credores, descabimento. Insolvência, não, comprovação. Reconhecimento, Fisco, crédito, IPI, montante superior, débito, empresa.

02 – Arrematação, anulação, impossibilidade. Intimação, leilão, funcionário, empresa, qualificação, como, representante legal, executada. Obtenção, finalidade. Inexistência, prejuízo.

03 – Cofins, PIS, pagamento, entidade de previdência privada, equiparação, instituição financeira.

04 – Correção monetária, 42,72%, demonstração financeira, balanço anual, 1989, possibilidade, utilização, reconhecimento, ato judicial, coisa julgada, obediência, princípio, competência. Resultado, econômico, ano-base, 1994, impossibilidade, utilização, expurgo inflacionário, janeiro, 1989.

05 – Embargos de terceiro, coisa julgada, impossibilidade, rediscussão, matéria.

06 – Honorários advocatícios, descabimento, hipótese, reconhecimento, pedido, Procurador da Fazenda Nacional.

07 – Imposto de Renda, crédito tributário, pedido de restituição, via administrativa. Honorários advocatícios, parcela autônoma, execução judicial, possibilidade.

08 – Imposto de Renda, isenção, complementação, pensão por morte, previdência privada. Cabimento, repetição de indébito, próprios, autos, via, precatório.

09 – Imposto de Renda, não incidência, recebimento, atraso, soma, proventos, aposentadoria.

10 – IPI, legitimidade ativa, distribuidor, bebida, contribuinte de fato, repetição de indébito, cabimento.

11 – Mandado de segurança, descabimento, contra, decisão, determinação, retenção, agravo de instrumento.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Divulgação, obra musical, com, conteúdo, preconceito de raça, decorrência, utilização, internet. Inexistência, comprovação, consumação, delito, ocorrência, país estrangeiro.

02 – Contrabando, absolvição. Regularidade, importação, veículo usado, com, lavratura de termo, admissão temporária. Irrelevância, não, renovação, prazo, caráter provisório, permanência, território nacional.

03 – Contrabando, medicamento, caracterização, crime hediondo. Descabimento, concessão, liberdade provisória, decorrência, proibição, lei.

04 – Descaminho. Desnecessidade, encerramento, processo administrativo, como, condição de procedibilidade, ou, constituição do crédito tributário, como, condição objetiva de punibilidade. Não ocorrência, erro de proibição. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

05 – Descaminho. Liberdade provisória mediante fiança, descabimento, redução, valor, decorrência, inexistência, apresentação, documento, objetivo, avaliação, condição econômica, acusado. Descabimento, alegação, impossibilidade, condição econômica, realização, fiança, período, posterior, cumprimento.

06 – Estelionato. Autor do crime, recebimento, seguro-desemprego, período, proibição, realização, pesca. Inexistência, comprovação, qualidade, pescador artesanal. Subsistência, família, decorrência, locação, imóvel residencial. Atividade pesqueira, caracterização, apenas, complementação, renda familiar.

- 07 – Estrangeiro, descabimento, saída, Brasil. Não ocorrência, encerramento, investigação criminal, ilicitude, comercialização, medicamento. Concessão, liberdade provisória, com, condição, não, afastamento, território nacional.
- 08 – Execução da pena. Cabimento, transferência, preso, caráter urgente, penitenciária federal, decorrência, realização, greve. Possibilidade, manifestação, posterior, Ministério Público, defesa, objetivo, instrução processual, com, decisão, pela, manutenção, ou, revogação, transferência.
- 09 – Execução da pena. Descabimento, executado, contagem, trabalho, objetivo, obtenção, convênio, recursos financeiros, para, entidade assistencial, como, prestação de serviços à comunidade. Inobservância, qualidade, sanção penal, pena restritiva de direitos. Impossibilidade, fiscalização, cumprimento da pena.
- 10 – Execução da pena. Possibilidade, renúncia, imunidade temporária, previsão, tratado internacional, extradição, objetivo, cumprimento da pena, com, permanência, território nacional.
- 11 – Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade, possibilidade, desconsideração, contagem, hora, realização, atividade, decorrência, verificação, ocorrência, fraude, cumprimento da pena. Observância, devido processo legal.
- 12 – Execução da pena. Unificação de penas, intimação, executado, decorrência, advogado constituído. Inexistência, cerceamento de defesa. Desnecessidade, ocorrência, intimação pessoal.
- 13 – Facilitação de descaminho. Existência, indício, servidor público, Secretaria da Receita Federal, realização, delito. Inexistência, preenchimento, requisito, decretação, prisão preventiva. Possibilidade, afastamento do serviço, objetivo, não ocorrência, reiteração, conduta típica. Observância, princípio da proporcionalidade.
- 14 – Falsidade ideológica, uso de documento falso, descaracterização. Irrelevância, prefeito, intermediação, requerimento, via administrativa, aposentadoria por idade, trabalhador rural, com, declaração falsa, testemunha, objetivo, comprovação, exercício, atividade rural. Segurado, obtenção, benefício previdenciário, decorrência, ajuizamento, ação previdenciária. Apresentação, prova material, prova testemunhal, tempo de serviço, atividade rural.
- 15 – Restituição de coisa apreendida. Caminhão, não, comprovação, produto do crime, descaminho. Cabimento, devolução, para, devedor fiduciante, com, condição, realização, contrato de seguro, simultaneidade, manutenção, qualidade, depositário.
- 16 – Suspensão condicional do processo. Possibilidade, imposição, cláusula, natureza financeira, cumprimento, período de prova. Descaracterização, prestação pecuniária, espécie, pena restritiva de direitos.
- 17 – Suspensão condicional do processo, revogação, decorrência, instauração, outro, processo penal, contra, réu. Irrelevância, objeto, nova, denúncia, inclusão, mesma, situação fática, ação penal, anterior.
- 18 – Tráfico internacional de entorpecentes. Autor do crime, colaboração, como, informante, caracterização, delito, previsão, lei de tóxicos. Aplicação, causa especial de aumento da pena, decorrência, entorpecente, origem, país estrangeiro. Cumprimento da pena, desnecessidade, fixação, regime inicial, regime fechado, decorrência, descaracterização, crime hediondo.

INTEIRO TEOR

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.037166-2/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROLANTE
PROCURADOR : Marcos Alexandre Maserá
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria Regional da União
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA C.F. INTERPRETAÇÃO. QUÓRUM. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Consoante dispõe o art. 97 da CF/88, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Essa norma, no Brasil, tem origem na Constituição de 1934 (art. 179), sendo, posteriormente, repetida nas Constituições de 1937 (art. 96), de 1946 (art. 200), de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 116), e na vigente, de 1988, em seu art. 97.

O procedimento estabelecido na Constituição, que diz com o modo de julgamento do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, adveio do direito norte-americano, onde se conferiu ao juiz de primeira instância o poder de declarar a inconstitucionalidade, exigindo-se, porém, por meio de construção da doutrina e da jurisprudência, no julgamento pelos tribunais, a presença da totalidade de seus membros, de modo a evitar que em questão de tal gravidade, e mesmo em homenagem ao princípio da separação e da harmonia dos Poderes, tão caro à democracia daquele País, fosse reconhecida a incompatibilidade de uma lei com a Constituição pela maioria simples ou ocasional.

Nesse sentido, o depoimento de Nerincz, em seu estudo clássico acerca da organização judiciária americana, quando noticia que,

"tratando-se de apreciar a constitucionalidade de uma lei federal, a Corte Suprema estabeleceu que se não invalidasse a lei senão pela maioria do número completo dos juízes reunidos in a full bench e somente quando a oposição entre a Constituição e a lei era tal que o magistrado devia convencer-se da sua inconstitucionalidade." (In L'Organisation Judiciaire aux États-Unis. Paris: V. Giard & E. Brière, 1909. p. 45-6)

Nesse sentido, também, a lição de Cooley, *verbis*:

"In view of the considerations which have been suggested, the rule which is adopted by some courts, that they will not decide a legislative act to be unconstitutional by a majority of a bare quorum of the judges only, – less than a majority of all – but will instead postpone the argument until the bench is full, seems a very prudent and proper precaution to be observed before entering upon questions so delicate and so important." (In Constitutional Limitations, 7. ed., Boston, 1903. p. 203, l)

A Suprema Corte – relata Willoughby – assentou que a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada pela maioria do tribunal pleno.

É o seu magistério, *verbis*: "(...) the court has made it a rule not to render a decision invalidating a legislative act, unless it to be concurred in by a majority, not of judges sitting, as is the usual rule, but of the entire bench" (Westel W. Willoughby, in *The Supreme Court Of The United States*, Baltimore: The Hopkins Press, 1890. p. 39).

Revelando a observância desses princípios pelos diversos Estados da Federação Americana, noticia-nos John Mabry Mathews, *verbis*:

"(...) it has happened, in an appreciable number of cases, that legislative acts are declared unconstitutional by a bare majority of the court. The fact that there is a large dissenting minority would seem to cast some doubt upon the invalidity of the act. (...) In order to check this tendency, some states have adopted express constitutional limitations designed to curb the unrestricted power of the courts to declare legislative acts unconstitutional. Thus, in Ohio and North Dakota, having seven and five judges can be declared unconstitutional only by the concurrence of six and four judges, respectively. (...) In states where the supreme courts may meet in separate divisions for the decision of ordinary cases, it is usually the rule that cases involving the constitutionality

of laws can only be decided by a majority of the full bench." (In American State Government, New York: D. Appleton and Company, 1931. p. 487-8).

Diverso não é o sistema que prevalece no direito constitucional europeu.

Ao comentar o procedimento de julgamento perante a Corte Constitucional da Itália, anota Enrico Redenti, *verbis*:

"Non c'è un numero fisso di giudici per la composizione del collegio decidente (o ..., delibante), come c'è per gli uffici giudicanti della magistratura ordinaria, ma c'è un numero minimo (almeno undici, compreso il presidente o il suo ff.: art. 16 della legge ord. 11 marzo 53). Non pare sia ammessa se non de facto la astensione; esclusa la ricsuzione (art. 16 delle norme integrative). L'assenza dovrebbe esser giustificata. Possono concorrere alle deliberazione solo i giudice che siano stati presenti a tutte le udienze. In caso di parità di voti prevale quello del presidente." (In Legittimità delle Leggi e Corte Costituzionale. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1957. p. 70, n. 49)

Ou seja, consoante observa Redenti, não há número fixo de juízes para a composição do colégio julgador, como ocorre para a função judicial da magistratura ordinária. Entretanto, exige-se um número mínimo de pelo menos onze, inclusive o Presidente. Não parece ser admitida senão de fato a abstenção, estando excluída a recusa. A ausência deve ser justificada. Podem concorrer às decisões somente os juízes que estiverem presentes a todas as audiências. Em caso de paridade de voto, prevalece o do Presidente.

Não é diverso o magistério de Franco Pierandrei (Corte Costituzionale, in *Enciclopedia Del Diritto*, v. X, p. 960).

Da mesma forma, de maneira semelhante ao direito italiano, dispõe o direito constitucional alemão, nos termos do magistério autorizado de Ernest Friesenhahn, *verbis*:

"Le decisioni sono pronunciate in linea di principio dalla maggioranza dei giudici che vi hanno preso parte. Nel caso di eguaglianza dei voti non è attribuito un voto preponderante al presidente. Da ciò si ricava che in caso di eguaglianza dei voti deve essere respinta la domanda proposta. In certi casi ciò potrebbe portare ad un risultato impossibile, poichè il risultato della controversia giuridica potrebbe dipendere dalla formulazione positiva o negativa della domanda. La legge stabilisce perciò che in caso di eguaglianza dei voti indifferentemente da come sia stata formulata la domanda, non può essere accertata una violazione della legge fondamentale o altro diritto federale." ("As decisões serão tomadas primordialmente pela maioria dos juízes que delas participaram. Havendo número idêntico de votos, não cabe ao Presidente o desempate. Decorre daí que, havendo empate na votação, o pedido deve ser rejeitado. Em certos casos, isso pode levar, porém, a resultado impossível, porque a solução da lide poderia depender da forma positiva ou negativa do pedido. Por isso determina a lei que, em caso de paridade de votos, tal como foi ajuizado o pedido, não pode ser declarada uma violação da Lei Fundamental ou de outro direito federal.") (In La Giurisdizione Costituzionale nella Repubblica Federale Tedesca. Ristampa, Milano: Dott. A. Guiffè, 1973. p. 140, n.13)

Ora, nos termos do art. 97 da Lei Maior, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público nos tribunais somente poderá ocorrer quando preenchidos dois pressupostos: 1º) haja votos acordes no reconhecimento da alegada inconstitucionalidade; 2º) que a soma dos votos acordes perfaça a maioria absoluta dos membros do tribunal, e não apenas dos juízes presentes à sessão de julgamento. Define-se a maioria absoluta como o número imediatamente superior à metade, na lição clara e precisa de Léon Duguit.

São suas palavras, *verbis*:

"La détermination de la majorité absolue peut présenter quelque difficulté. Si le nombre des votants est un nombre pair, la majorité absolue est la moitié plus un de ce nombre. Si les votants sont en nombre impair, la majorité absolue est la majorité absolue du nombre pair immédiatement au-dessous: la majorité absolue de 1.001 est 501; et 501 est aussi la majorité absolue de 1.000." (In Traité de Droit Constitutionnel. 2. ed., Paris: E. de Boccard, 1924. Tomo 4º. p. 91).

Por conseguinte, somente o Plenário da Corte, ou seu órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/88, poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Essa a jurisprudência pacífica do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 55.378, rel. Min. Thompson Flores, in Ementário 830 do STF; RE nº 88.160/RJ, rel. Min. Leitão de Abreu, in RTJ 96/1.188; RE nº 90.569/RJ, rel. Min. Moreira Alves, in RTJ 99/273).

No mesmo sentido, o pensamento autorizado do Mestre Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. 2. ed., Revista dos Tribunais, v. III, p. 590, *verbis*:

"Os membros do tribunal, que votaram, em cognição da ação, ou de recurso, ou seus substitutos, têm de votar em maioria absoluta para que se possa decretar a nulidade da lei, ou do ato, por inconstitucionalidade. É o chamado mínimo para julgamento de inconstitucionalidade da regra jurídica."

O art. 116 atende, em parte, à hierarquia das regras jurídicas: posto que a Constituição exija a maioria absoluta dos membros do tribunal (não dos presentes) para a decisão desconstitutiva, só a faz a respeito das regras legais ou de atos, que contenham regras jurídicas ou não, porém não estende a exigência se a infração, de que se trata, é a regra geral. O tribunal, ou a parte do tribunal, não precisa de maioria absoluta para dizer ilegal o ato do poder público. À primeira vista, parece estranho que se possa decretar a ilegalidade, sem maioria absoluta dos membros do tribunal, e não se possa decretar a inconstitucionalidade desse mesmo ato, se não se perfaz maioria absoluta dos membros do tribunal. É que a ratio legis não está em que as questões de legalidade são menos graves e só atingem os decretos, regimentos, regulamentos, avisos, instruções, portarias e outros atos menos importantes. As questões de inconstitucionalidade são graves, porque se acusa o autor do ato de violar a Constituição de que provém qualquer partícula de poder público que haja invocado."

Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo, pois a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 já restou afirmada pelo Egrégio STF e, nesta Corte, somente poderia ser apreciada pela Corte Especial, nos termos do artigo 97 da CF/88, e não pelos seus órgãos fracionários.

Por outro lado, consoante demonstrado na decisão impugnada, já transcrita no relatório, em juízo de liminar, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 03 de novembro de 2009.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo onde o recorrente insurge-se contra o indeferimento do efeito suspensivo.

O *decisum* impugnado, a fls. 237-240, é do seguinte teor, *verbis*:

"(...)

2. Da antecipação dos efeitos da tutela:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em face da Fazenda Pública, referente à liberação do montante de R\$ 234.000,00 para dar cumprimento ao Convênio firmado entre o Município e a União em 2006.

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, pacificou o entendimento de esta somente não pode ser deferida nas hipóteses que importem em:

'a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.' (Rcl 6138 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.07.2008, publicado em DJe-144 DIVULG 04.08.2008 PUBLIC 05.08.2008)

Logo, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, é imprescindível a apreciação do caso concreto.

O deferimento da referida medida antecipatória está sujeito aos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e, pois, é possível quando, demonstrada a verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, torna-se imprescindível a antecipação dos efeitos de um futuro provimento de mérito em razão da urgência, evitando-se, assim, o risco de seu perecimento no curso inevitável do processo.

Portanto, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito na ação (verossimilhança da alegação).

Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou a sua ineficácia se deferida apenas ao final.

No caso concreto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a conjugação dos pressupostos para o deferimento da medida antecipatória, com agravante de se tratar de pedido de satisfação plena, com provável irreversibilidade. Senão vejamos.

As partes firmaram o Contrato de Repasse nº 0214616-50/2006, em 29.12.2006 (fls. 20-26), cujo objeto era a 'transferência de recursos financeiros da União para a execução de APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS' (cláusula primeira, fl. 20).

Constou, dentre as obrigações do contratante, "transferir ao CONTRATADO os recursos financeiros, na forma do cronograma de execução financeira aprovado" (cláusula terceira, fl. 21) e, do contratado, "executar os trabalhos necessários à consecução do objeto a que alude este Contrato de Repasse, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos", bem como "ter consignado no Orçamento do corrente exercício ou, em prévia lei que autorize sua inclusão, os subprojetos ou subatividades decorrentes deste contrato de repasse e, no caso de investimento que extrapole o exercício, consignar no Plano Plurianual os recursos para atender as despesas em exercícios futuros que, anualmente, constarão do Orçamento" (cláusula terceira, fl. 21).

Quanto à liberação e ao saque dos recursos, no que se refere à última parcela, constou no Convênio: 'O saque da última parcela, que não poderá ser inferior a 10% do valor de repasse contratado, ficará condicionado ao ateste, pela CONTRATANTE, da execução total do empreendimento objeto deste Contrato de Repasse, bem como à aprovação, pelo CONTRATADO, da integral aplicação do valor relativo à contraprestação exigível' (cláusula sexta, fl. 22).

Restou consignado no pacto, ainda, que 'as despesas com a execução deste Contrato de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes para o exercício de 2006' (cláusula sétima, fl. 22).

Constou nos autos, ainda, memorial descritivo da obra, datado de 20.11.2007 (fls. 32-62), Edital de Tomada de Preços 007/2008, de 04.07.2008 (fls. 63-68), sendo que, em 07.08.2008, foi firmado Contrato com a empresa vencedora da licitação para a construção das casas populares (fls. 140-142). O Laudo Social de fls. 168-169, datado de 24.08.2009, atesta que as casas estão sendo construídas, assim como as fotografias de fls. 172-177.

Verifica-se, da análise documental, que o objeto do Convênio, caso concluído, somente o foi no ano de 2009, motivo pelo qual as cláusulas terceira e sexta obstaram o repasse das verbas.

Diante disso, é plausível a justificativa da União, de que a despesa foi inscrita em restos a pagar e o Decreto nº 6.625/08 prorrogou até 31.03.2009 o prazo de validade, sendo que, a partir dessa data, foi suprimido do orçamento.

Em virtude disso, ao menos em uma análise perfunctória, não há como liberar a quantia não mais prevista no orçamento, em homenagem ao princípio da universalidade, mormente quando cabia à parte demandante atestar a execução total do empreendimento objeto do Contrato de Repasse, para o fim de fazer constar no próximo orçamento atual a referida verba.

Acrescento, ainda, que não há risco de dano à população do Município, uma vez que atestou a demandante que as casas já foram construídas, não havendo que se falar no prejuízo ao direito à moradia da população beneficiada com a construção das casas populares.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela."

É o relatório.

VOTO

Consoante dispõe o art. 97 da CF/88, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Essa norma, no Brasil, tem origem na Constituição de 1934 (art. 179), sendo, posteriormente, repetida nas Constituições de 1937 (art. 96), de 1946 (art. 200), de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 116), e na vigente, de 1988, em seu art. 97.

O procedimento estabelecido na Constituição, que diz com o modo de julgamento do incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, adveio do direito norte-americano, onde se conferiu ao juiz de primeira instância o poder de declarar a inconstitucionalidade, exigindo-se, porém, por meio de construção da doutrina e da jurisprudência, no julgamento pelos tribunais, a presença da totalidade de seus membros, de modo a evitar que em questão de tal gravidade, e mesmo em homenagem ao princípio da separação e da harmonia dos Poderes, tão caro à democracia daquele País, fosse reconhecida a incompatibilidade de uma lei com a Constituição pela maioria simples ou ocasional.

Nesse sentido, o depoimento de Nerincz, em seu estudo clássico acerca da organização judiciária americana, quando noticia que,

"tratando-se de apreciar a constitucionalidade de uma lei federal, a Corte Suprema estabeleceu que se não invalidasse a lei senão pela maioria do número completo dos juízes reunidos *in a full bench* e somente quando a oposição entre a Constituição e a lei era tal que o magistrado devia convencer-se da sua inconstitucionalidade" (*In L'Organisation Judiciaire aux États-Unis*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1909. pp. 45-6).

Nesse sentido, também, a lição de Cooley, *verbis*:

"In view of the considerations which have been suggested, the rule which is adopted by some courts, that they will not decide a legislative act to be unconstitutional by a majority of a bare quorum of the judges only, – less than a majority of all – but will instead postpone the argument until the bench is full, seems a very prudent and proper precaution to be observed before entering upon questions so delicate and so important." (*In Constitutional Limitations*, 7. ed., Boston, 1903, p. 203, l)

A Suprema Corte – relata Willoughby – assentou que a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada pela maioria do tribunal pleno.

É o seu magistério, *verbis*: "(...) *the court has made it a rule not to render a decision invalidating a legislative act, unless it to be concurred in by a majority, not of judges sitting, as is the usual rule, but of the entire bench.*" (Westel W. Willoughby, *in The Supreme Court Of The United States*, Baltimore: The Hopkins Press, 1890, p. 39).

Revelando a observância desses princípios pelos diversos Estados da Federação Americana, noticia-nos John Mabry Mathews, *verbis*:

"(...) it has happened, in an appreciable number of cases, that legislative acts are declared unconstitutional by a bare majority of the court. The fact that there is a large dissenting minority would seem to cast some doubt upon the invalidity of the act. (...) In order to check this tendency, some states have adopted express constitutional limitations designed to curb the unrestricted power of the courts to declare legislative acts unconstitutional. Thus, in Ohio and North Dakota, having seven and five judges can be declared unconstitutional only by the concurrence of six and four judges, respectively. (...) In states where the supreme courts may meet in separate divisions for the decision of ordinary cases, it is usually the rule that cases involving the constitutionality of laws can only be decided by a majority of the full bench." (*In American State Government*. New York: D. Appleton and Company, 1931. p. 487-8).

Diverso não é o sistema que prevalece no direito constitucional europeu.

Ao comentar o procedimento de julgamento perante a Corte Constitucional da Itália, anota Enrico Redenti, *verbis*:

"Non c'è un numero fisso di giudici per la composizione del collegio decidente (o ..., delibante), come c'è per gli uffici giudicanti della magistratura ordinaria, ma c'è un numero minimo (almeno undici, compreso il presidente o il suo ff.: art. 16 della legge ord. 11 marzo 53). Non pare sia ammessa se non de facto la astensione; esclusa la ricsuzione (art. 16 delle norme integrative). L'assenza dovrebbe esser giustificata. Possono concorrere alle deliberazione solo i giudice che siano stati presenti a tutte le udienze. In caso di parità di voti prevale quello del presidente." (*In Legittimità delle Leggi e Corte Costituzionale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1957. p. 70, n. 49).

Ou seja, consoante observa Redenti, não há número fixo de juízes para a composição do colégio julgador, como ocorre para a função judicial da magistratura ordinária. Entretanto, exige-se um número mínimo de pelo menos onze, inclusive o Presidente. Não parece ser admitida senão de fato a abstenção, estando excluída a recusa. A ausência deve ser justificada. Podem concorrer às decisões somente os juízes que estiverem presentes a todas as audiências. Em caso de paridade de voto, prevalece o do Presidente.

Não é diverso o magistério de Franco Pierandrei (Corte Costituzionale, *in Enciclopedia Del Diritto*, v. X, p. 960).

Da mesma forma, de maneira semelhante ao direito italiano, dispõe o direito constitucional alemão, nos termos do magistério autorizado de Ernest Friesenhahn, *verbis*:

*"Le decisioni sono pronunciate in linea di principio dalla maggioranza dei giudici che vi hanno preso parte. Nel caso di eguaglianza dei voti non è attribuito un voto preponderante al presidente. Da ciò si ricava che in caso di eguaglianza dei voti deve essere respinta la domanda proposta. In certi casi ciò potrebbe portare ad un risultato impossibile, poichè il risultato della controversia giuridica potrebbe dipendere dalla formulazione positiva o negativa della domanda. La legge stabilisce perciò che in caso di eguaglianza dei voti indifferentemente da come sia stata formulata la domanda, non può essere accertata una violazione della legge fondamentale o altro diritto federale." ("As decisões serão tomadas primordialmente pela maioria dos juizes que delas participaram. Havendo número idêntico de votos, não cabe ao Presidente o desempate. Decorre daí que, havendo empate na votação, o pedido deve ser rejeitado. Em certos casos, isso pode levar, porém, a resultado impossível, porque a solução da lide poderia depender da forma positiva ou negativa do pedido. Por isso determina a lei que, em caso de paridade de votos, tal como foi ajuizado o pedido, não pode ser declarada uma violação da Lei Fundamental ou de outro direito federal.") (In *La Giurisdizione Costituzionale nella Repubblica Federale Tedesca*, Ristampa. Milano: Dott. A. Guiffre, 1973. p. 140, n.13)*

Ora, nos termos do art. 97 da Lei Maior, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público nos tribunais somente poderá ocorrer quando preenchidos dois pressupostos: 1º) haja votos acordes no reconhecimento da alegada inconstitucionalidade; 2º) que a soma dos votos acordes perfaça a maioria absoluta dos membros do tribunal, e não apenas dos juizes presentes à sessão de julgamento. Define-se a maioria absoluta como o número imediatamente superior à metade, na lição clara e precisa de Léon Duguit.

São suas palavras, *verbis*:

*"La détermination de la majorité absolue peut présenter quelque difficulté. Si le nombre des votants est un nombre pair, la majorité absolue est la moitié plus un de ce nombre. Si les votants sont en nombre impair, la majorité absolue est la majorité absolue du nombre pair immédiatement au-dessous: la majorité absolue de 1.001 est 501; et 501 est aussi la majorité absolue de 1.000." (In *Traité de Droit Constitutionnel*, 2. ed., Paris: E. de Boccard, 1924. Tomo 4º, p. 91)*

Por conseguinte, somente o Plenário da Corte, ou seu órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/88, poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Essa a jurisprudência pacífica do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 55.378, rel. Min. Thompson Flores, *in* Ementário 830 do STF; RE nº 88.160/RJ, rel. Min. Leitão de Abreu, *in* RTJ 96/1.188; RE nº 90.569/RJ, rel. Min. Moreira Alves, *in* RTJ 99/273).

No mesmo sentido, o pensamento autorizado do Mestre Pontes de Miranda, *in* *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, 2. ed., Revista dos Tribunais, v. III, p. 590, *verbis*:

"Os membros do tribunal que votaram, em cognição da ação, ou de recurso, ou seus substitutos, têm de votar em maioria absoluta para que se possa decretar a nulidade da lei, ou do ato, por inconstitucionalidade. É o chamado mínimo para julgamento de inconstitucionalidade da regra jurídica."

O art. 116 atende, em parte, à hierarquia das regras jurídicas: posto que a Constituição exija a maioria absoluta dos membros do tribunal (não dos presentes) para a decisão desconstitutiva, só a faz a respeito das regras legais ou de atos, que contenham regras jurídicas ou não, porém não estende a exigência se a infração, de que se trata, é a regra geral. O tribunal, ou a parte do tribunal, não precisa de maioria absoluta para dizer ilegal o ato do poder público. À primeira vista, parece estranho que se possa decretar a ilegalidade, sem maioria absoluta dos membros do tribunal, e não se possa decretar a inconstitucionalidade desse mesmo ato, se não se perfaz maioria absoluta dos membros do tribunal. É que a ratio legis não está em que as questões de legalidade são menos graves e só atingem os decretos, regimentos, regulamentos, avisos, instruções, portarias e outros atos menos importantes. As questões de inconstitucionalidade são graves, porque se acusa o autor do ato de violar a Constituição de que provém qualquer partícula de poder público que haja invocado."

Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo, pois a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 já restou afirmada pelo Egrégio STF e, nesta Corte, somente poderia ser apreciada pela Corte Especial, nos termos do artigo 97 da CF/88, e não pelos seus órgãos fracionários.

Por outro lado, consoante demonstrado na decisão impugnada, já transcrita no relatório, em juízo de liminar, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

É o meu voto.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FERROVIÁRIOS. RFFSA. DECRETO-LEI Nº 956/69. LEI Nº 10.478/02. ART. 485, VII, DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. O fato a que se refere o inciso VII do artigo 485 do CPC é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas como era ignorada sua existência ou impossível sua utilização, a lei o considera como novo.

. Lei editada posteriormente ao julgamento, que amplia benefício já existente, não pode ser considerada documento novo apto a desconstituir o julgado.

. Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma, revertido o depósito prévio em favor dos réus.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Ação rescisória improcedente.

(AR 2003.04.01.021744-8/RS, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 594005, DJ 31.05.2004.

02 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA TAMBÉM FORMULADO PERANTE O STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR A LIMINAR DISCUTIDA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.

Agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2009.70.01.000179-1, ajuizada com o objetivo de suspender a execução do empreendimento Usina Hidrelétrica de Mauá, tendo em vista a existência de irregularidade no processo de concessão da licença de instalação.

Alegação de que a liminar questionada neste feito não se encontra suspensa por força da decisão superveniente proferida pela Presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Segurança nº 1863-PR, na medida em que aquela decisão se refere à liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1999.70.01.007514-6, cujo objeto não se confunde com aquele abordado na Ação Civil Pública nº 2006.70.01.004036-9, cujo pedido liminar, por ter sido parcialmente deferido, motivou o ajuizamento de ação cautelar em debate.

Constatação de que os efeitos da suspensão deferida nos autos do incidente instaurado perante o STJ foram estendidos para também alcançar a liminar deferida na Ação Cautelar nº 2009.70.01.000179-1, tendo em vista a existência de diversos recursos e ações propostas objetivando, na essência, obstaculizar a construção da Usina Hidrelétrica de Mauá, mediante a alegação de irregularidades no processo de concessão da licença de instalação.

Hipótese em que tanto a liminar questionada naquela Corte como a que está sendo combatida neste feito possuem objetos idênticos, motivo do deferimento do pedido apresentado pela União naquela instância para, com fulcro no § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, estender os efeitos da suspensão à liminar deferida na medida cautelar em debate.

Agravo prejudicado.

(SL 2009.04.00.004869-3/PR, REL. DES. FEDERAL DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.12.2009, D.E. 22.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 638.132, DJ 06.09.2004; REsp 650.136, DJ 24.10.2005; REsp 771.906, DJ 17.10.2005. TRF-4R: EIAC 2005.71.11.003918-1, D.E. 05.05.2008.

03 – AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Manutenção da decisão da Relatora, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os requerentes suportaram os custos do processo durante todo o seu curso, tendo requerido o benefício da AJG sintomaticamente após a sua primeira derrota processual, verificada na sede dos embargos infringentes, oportunidade em que restaram condenados ao pagamento de honorários advocatícios na expressão de R\$ 1.500,00 a serem rateados entre 10 pessoas.

2. Posição mantida com supedâneo no fato de que o requerimento de AJG foi formulado quando já custeado o feito em sua quase totalidade e à míngua de prova atual acerca da insuficiência de recursos econômicos, uma vez que com a exordial, datada de setembro/2003, foram apresentados comprovantes de rendimentos que davam conta de condição econômica bastante ao custeio processual.

(EINF 2004.72.00.005143-3/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.00.006618-4, D.E. 04.11.2008; AC 2002.71.00.012341-0, DJU 11.05.2005.

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A legitimidade *ad causam* nada mais é do que a aptidão para conduzir um processo em que é discutida determinada situação jurídica litigiosa.

2. Não há como se imputar à União a responsabilidade pelos danos eventualmente causados com a oferta de cursos de mestrado e doutorado por universidade sem a devida autorização do MEC, razão pela qual há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o feito.

3. Conforme determinado pela Lei nº 9.394/96, pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, compete à União exercer a função de fiscalização e aferição da qualidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* postos a disposição pelas instituições de ensino.

4. Essa atribuição fiscalizatória concretiza-se de forma preventiva, por meio da negativa aos requerimentos de regularização/autorização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que não atendem aos padrões qualitativos mínimos.

5. Não há como se reclamar do ente federal uma atuação repressiva, com a supervisão de todo e qualquer curso superior oferecido no país, sem que lhe tenha sido dado prévio conhecimento da sua existência através da apresentação de um projeto conforme as normas procedimentais estabelecidas pelo MEC, ou então, por meio de representação levada a efeito por órgãos representativos do corpo docente ou discente nos moldes do artigo 46 do Decreto nº 5.773/2006, porque isto importaria exigir dele uma atuação onisciente e onipresente, impossível de se alcançar na atual estrutura do Estado Brasileiro, além de violar o ordenamento jurídico pátrio.

3. Eventual irregularidade verificada nos serviços educacionais prestados é fato a ensejar a responsabilização exclusiva da instituição de ensino que celebrou pacto de consumo com seus alunos e não o cumpriu a contento, já que, à luz do disposto no artigo 207 da Carta Política, os entes universitários, seja a sua natureza pública ou privada, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que os faz responsáveis plena e exclusivamente pelos atos praticados.

(AC 2005.72.07.004829-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SIMETRIA DE OBJETOS. MULTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. IBAMA. IAP. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Manifestamente improcedente a arguição de intempestividade pela agravada. Conforme consta no recurso, os autos da ação originária foram recebidos na Procuradoria da República de Curitiba/PR em 29 de agosto de 2002, sendo que o ciente posto pelo Procurador República, de próprio punho, data de 18 de setembro de 2002 e não de 18 de agosto de 2002, como está a afirmar a recorrida. Assim, considerando qualquer das datas referidas, 29 de agosto (protocolo da Procuradoria), ou 18 de setembro de 2002, o agravo de instrumento é tempestivo.

2. A Justiça Federal é competente para analisar as questões referentes ao meio ambiente do trabalho, pois não há como dissociar o acidente do seu entorno, ou seja, o acidente provocador do dano ambiental. Não se trata de analisar questões meramente trabalhistas, da seara do direito do trabalho. O objetivo da ação civil pública é maior, é o de alcançar, com a compatibilização do meio ambiente de trabalho, meios eficazes para prevenir novos danos ao meio ambiente e, diante deste contexto, não há como cindir o processo. As matérias estão entrelaçadas e devem ser decididas conjuntamente.

3. Na ação principal não foi postulada a 'declaração de inexistência de relação jurídica entre a ré e a PETROBRÁS e o réu IAP'; ao contrário, afirmou-se que o IAP detinha competência para aplicar a multa de R\$ 40.000.000,00 em relação aos danos ocorridos na área de várzea existente nos fundos da REPAR e do Rio Barigui, ambos bens estaduais, que deveria, por sua vez, ser aplicada cumulativamente com a multa imposta pelo IBAMA em razão de o dano ter afetado também o Rio Iguaçu, bem federal.

4. Afirmou-se, também, que, diferentemente do que constou na ação cautelar, havia um fundo a ser destinado o valor da multa, ou seja, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado, inclusive, em razão da propositura da ação cautelar. Tudo isso, destaque-se, pelo fato de terem sido alteradas as circunstâncias fáticas no momento da propositura da ação principal.

5. Por fim, cabe consignar que a pretensão de reversão da quantia ao IBAMA vai de encontro à noção da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

(AG 2002.04.01.043136-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 18.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

06 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCENTE DA UFPR. APRESENTAÇÃO DE CURRICULUM VITAE. FORMATAÇÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO EDITAL. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

. Não se afigura razoável o ato de indeferimento da inscrição do impetrante no concurso público para o cargo de docente da UFPR, posto que eivado de excessivo rigor formal, tendo em vista que embora apresentado *curriculum vitae* em formatação diversa da estabelecida no edital, foi atendida a finalidade, incorrendo qualquer prejuízo à Administração, tampouco privilégio em detrimento dos demais candidatos.

. O indeferimento da inscrição em concurso por mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, oportunizando à Administração a escolha do candidato mais qualificado.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 2008.70.00.026600-1/PR, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EAC 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO REQUEREM FORMAÇÃO ACADÊMICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A seleção de cidadãos para cargos técnicos, cujas atribuições exigem formação de nível superior, viola o princípio da legalidade, na medida em que a lei de regência da profissão exige formação acadêmica para o exercício das atividades.

2. Hipótese em que as atribuições do cargo de auxiliar de serviço de fisioterapia, oferecido no concurso impugnado, coincide com as atividades privativas de fisioterapeuta formado em curso superior.

(AG 2009.04.00.010779-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 28.07.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 638.132, DJ 06.09.2004; REsp 650.136, DJ 24.10.2005; REsp 771.906, DJ 17.10.2005. TRF-4R: EAC 2005.71.11.003918-1, D.E. 05.05.2008.

08 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/01.

Tratando-se de ação visando à desconstituição de ato administrativo federal, não pode ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível, ante a expressa vedação estabelecida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

(CC 2009.04.00.035380-5/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: STJ: CC 97.622, DJE 05.03.2009; CC 69.411, DJE 04.08.2008.

09 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REPASSE DO CUSTO DO BOLETO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que a Lei nº 6.205 proibiu foi a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lide, já que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário.

2. Correta a sentença ao entender abusivo o repasse do custo da emissão do boleto bancário de cobrança da multa à impetrante, pois como bem destacado pelo MM. Magistrado, a parte não participou da operação que fixou tal quantia, bem como não se beneficia com tal serviço.

(REOAC 2009.72.00.004226-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EAC 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

10 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUTUAÇÃO DE BOVINOCULTORES E AGRICULTORES QUE EXERCEM ATIVIDADE EM IMÓVEL PRÓPRIO OU DO QUAL TENHAM POSSE LEGÍTIMA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE AGRÔNOMO.

. O Sindicato tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito de toda a categoria, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e do artigo 3º da Lei 8.073/90, podendo fazê-lo através da ação civil pública, como autorizado pela Lei 7.347/85, artigo 1º, IV.

. Impossibilidade jurídica do pedido afastada, pois a ação não visa à declaração, *erga omnes*, de inconstitucionalidade de lei, mas à extração da verdadeira norma jurídica contida no texto da lei.

. Sendo validamente outorgado, a posterior troca da pessoa natural que representa a jurídica não revoga o mandato em vigor, salvo menção expressa. A falta de ata de assembleia a autorizar a propositura da ação não representa irregularidade, pois, para isso, não é necessária autorização especial.

. É indevida a autuação dos bovinocultores e dos agricultores por exercício ilegal da profissão de agrônomo nos casos em que a atividade for exercida em imóvel próprio ou do qual tenham posse legítima porque a Lei nº 5.194/66 não exige que a agricultura seja uma atividade privativa dos engenheiros agrônomos nem impõe a contratação de profissional técnico especializado para acompanhamento dessa atividade.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(APELREEX 2002.70.03.001919-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIAc 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

11 – CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA TAR EXCESS.

1. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08.09.2004).

2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis.

3. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa denominada *tar excess* (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, nos termos preceituados pelo artigo 2º da Resolução nº 2.303, de 25.07.1996, e que aludida tarifa não se encontra atrelada à impontualidade do devedor, sendo perfeitamente cumulável com a comissão de permanência.

(AC 2008.72.14.001046-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 21.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIAc 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

12 – PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85.

Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 – e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral –, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.

(EINF 2005.72.08.005617-2/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.08.2009, D.E. 22.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

13 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO. EQUIPAMENTOS SUBTRAÍDOS. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO.

Pena de perdimento de bem aplicada na medida em que o veículo sob responsabilidade da empresa autora serviu de veículo transportador para produtos, mercadorias ou bens contrabandeados ou descaminhados.

Enquanto apreendido, sob poder, guarda e responsabilidade da Administração Fiscal, o veículo sofreu subtração de equipamentos.

Se a primeira ilicitude comporta a sanção administrativa, a segunda sem dúvida nenhuma merece reparação pela via indenizatória.

(EINF 2004.71.00.014034-8/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 14.01.2010, D.E. 27.01.2010)

14 – CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. MATÉRIA NOTICIANDO FRAUDE NA LOTERIA FEDERAL (MEGASSENA). MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, DIANTE DO PORTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DE PROCEDÊNCIA, ÀS EXPENSAS DO VENCIDO, TENDO EM VISTA O DIREITO DE RESPOSTA, PREVISTO NO ART. 5º, V, DA CF/88.

Apelação dos réus parcialmente provida. Apelação da autora provida.

(AC 2006.72.08.002669-0/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.12.2009, D.E. 21.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.00.006618-4, D.E. 04.11.2008; AC 2002.71.00.012341-0, DJU 11.05.2005.

15 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. COISA JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PRESCRIÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. EXPROPRIAÇÃO. DEVOLUÇÃO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TRANSCRIÇÃO IRREGULAR SOBRE TERRAS. INDENIZAÇÕES EM PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO.

. O Estado de Santa Catarina e os expropriados mencionados na inicial têm legitimidade passiva nesta demanda. Aquele, porque foi do título definitivo de concessão de terras que outorgou em favor da empresa *Brazil Development and Colonization Company* que se iniciou a cadeia dominial atacada na inicial; estes, porque, caso a demanda seja julgada procedente, terão perdido o seu direito de domínio sobre o imóvel expropriado e, em consequência, sofrerão efeitos desfavoráveis no tocante às verbas indenizatórias fixadas como direito seu na ação de desapropriação antes mencionada (Sentença).

. Considerando-se que o Ministério Público busca seja reconhecida a titularidade dominial da União sobre a área expropriada, com a consequente reversão dos valores indenizatórios àquele ente, bem como a restituição ao Tesouro Nacional dos valores já levantados, conclui-se, nitidamente, estar configurado o objetivo de proteção ao patrimônio público, não havendo que se falar em inadequação da via eleita ou mesmo de sua ilegitimidade.

. O Supremo Tribunal Federal tem destacado que a desapropriação não passa de uma ação de liquidação da indenização a ser paga ao expropriado, de modo que a coisa julgada se refere apenas ao *quantum* indenizatório nela fixado, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido na ação civil pública que questiona a titularidade.

. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não é qualquer conflito ou causa entre os entes públicos antes mencionados que é capaz de modificar as regras ordinárias de competência, mas apenas aquelas causas e conflitos capazes de pôr em risco o equilíbrio federativo, o que demonstra não se tratar o presente caso de competência do STF.

. Não cabe falar em prescrição para os bens públicos.

. Na falta de título legítimo, somente a usucapião poderia permitir que os réus adquirissem legitimamente o bem. Porém, deve ser lembrado que o art. 183, § 3º, da Constituição Federal veda a aquisição dos imóveis públicos por usucapião. Essa vedação está confirmada pela súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião", o que impede esta forma de aquisição, até mesmo das terras devolutas.

. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947/66 autorizou o Poder Executivo a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra. Obviamente que a existência desse dispositivo não acarreta a ratificação automática de todos os títulos de domínio na faixa de fronteiras, haja vista a discricionariedade outorgada ao Poder Executivo, além da comprovação de sua adequação aos objetivos do Estatuto da Terra. Outro diploma legal que permitiu essa ratificação foi o Decreto-Lei nº 1.414/75, que, em seu art. 1º, fez referência à Lei nº 4.947/66.

. Uma vez reconhecida a nulidade dos títulos relativos aos registros imobiliários aqui discutidos, conclui-se ser o ente federal o único destinatário dos valores indenizatórios.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelos improvidos.

(AC 2003.72.02.002278-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIA 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

16 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ESTATUTO DO IDOSO. OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MP. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÁREA DO IMÓVEL DESAPOSSADO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. A obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas ações envolvendo idosos somente ocorre nas hipóteses elencadas pela própria Lei nº 10.741/2003. O caso, em que o autor constitui advogado para buscar indenização decorrente de desapropriação indireta, não está entre os elencados no Estatuto do Idoso.

2. O prazo prescricional, na ação de desapropriação indireta, é de 20 anos, em conformidade com a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça (A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos).

3. O termo de acordo firmado ficou adstrito ao pagamento das benfeitorias e dos recursos naturais existentes na área desapropriada, conforme escritura pública encartada aos autos, não incluindo a indenização pela área restringida pela construção da rodovia.

4. O fato da avaliação ter sido realizada por Oficial de Justiça não implica qualquer nulidade no laudo de avaliação do imóvel. Na Justiça Federal, entre as atribuições dos Analistas Judiciários – Executantes de Mandados (Oficiais de Justiça), encontra-se a de realizar avaliações, o que afasta a necessidade de se designar avaliador judicial para elaborar um laudo de avaliação do imóvel objeto da presente controvérsia.

5. Nada há a censurar quanto ao critério utilizado pelo Julgador, que determinou fosse o imóvel avaliado pelo valor da época da data do desapossamento.

6. O pedido da parte-autora, para fixação do valor da indenização em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), igualmente não procede, pois tal valor diz respeito à área total (627m²), e não à área desapossada (307m²).

7. Igual destino segue a argumentação da ré quanto às dimensões da área, que afirma que corresponderia a 304,16m², e não 307m² como considerado pela sentença. Ora, a dimensão da área foi considerada pelo Oficial de Justiça Avaliador, que confirmou as informadas na inicial. Aliás, tal aspecto sequer foi questionado na contestação da ré, além do que a área foi confirmada por meio de prova emprestada carreada aos autos.

8. Não há também qualquer violação ao princípio da imparcialidade, tese alegada pela parte-autora. O Juiz, ao fixar a indenização, o fez de forma fundamentada, justificando devidamente as razões pelas quais adotou o valor indicado pelo Oficial de Justiça, e, se tal proceder mais se aproximou das teses da parte-ré, isso é inerente à jurisdição, que, sabidamente, não poderá satisfazer, ao mesmo tempo, a parte-autora e a parte-ré.

9. Em relação à data do desapossamento, irrisignação demonstrada pela União, novamente andou bem a sentença monocrática ao afirmar que, não restando provada pela ré a data da efetiva ocupação, o que melhor reflete tal data é a data da expedição do ato declaratório de utilidade pública.

10. Igual sorte segue a argumentação da União de que o autor não era proprietário do imóvel à época da desapropriação. Conforme documentação encartada aos autos, o autor teve declarada sua propriedade em 1995 e o ato declaratório de utilidade pública é de 22 de agosto de 1996. Além do que, a argumentação da ré destoa da sua própria conduta administrativa, na medida em que firmou acordo com o autor, como vimos alhures, para pagamento das benfeitorias e dos recursos naturais.

11. Os juros compensatórios incidem até a data do efetivo pagamento, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais, sendo que o efetivo pagamento, no caso de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser entendido como a data da sua inscrição perante o Tribunal, nada mais sendo devido a partir de então, desde que o pagamento se dê no prazo constitucional.

(AC 2003.72.00.011787-7/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 18.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. CONCORDÂNCIA COM O PREÇO. JUROS DE MORA.

. Não descaracteriza a mora a concordância com o preço, pois os valores depositados pelo INCRA não são imediatamente postos à disposição do expropriado.

. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ. Sentença mantida no tópico, sob pena de representar *reformatio in pejus*. Indevida, portanto, a fixação de termo final dos juros porque estes incidem até a data do efetivo pagamento da indenização.

. Prevalência do entendimento minoritário.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes providos.

(EINF 2003.72.06.000006-1/SC, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 594005, DJ 31.05.2004.

18 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

. A constatação de fraude no medidor de consumo de energia elétrica, em tese, autoriza a concessionária a suspender o fornecimento do serviço.

. Tratando-se de fraude realizada em momento anterior à aquisição do imóvel pela impetrante, o que ocasionou inclusive a redução dos valores devidos em sede de recurso administrativo, não pode esta ser responsabilizada pela sua autoria, devendo o anterior proprietário, que consumiu a energia, pagar a dívida.

. Não há como autorizar o corte de energia elétrica quando não existem provas contundentes da responsabilidade da consumidora, pessoa idosa, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e que vinha pagando regularmente suas faturas mensais.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 2008.72.08.001870-6/SC, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 21.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.00.006618-4, D.E. 04.11.2008; AC 2002.71.00.012341-0, DJU 11.05.2005.

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS. CURSO DE SÉRIE DO ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não está amparado pelo sistema de cotas aquele que, tendo estudado parte do ensino médio no exterior, não cumpre o requisito de formação plena em escola pública, como comprova a desnecessidade de utilização do sistema de cotas, cujo objetivo é a inclusão das classes desfavorecidas.

(AG 2009.04.00.029986-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 25.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

20 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. MATRÍCULA.

O procedimento adotado pela Administração Pública deve vincular-se ao princípio da legalidade.

Caso no qual a conduta da instituição de ensino superior deve pautar-se pelas regras contidas no edital do Concurso Vestibular 2008, que estipulou a Internet como meio de divulgação de informações.

(AC 2008.71.00.020308-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 18.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

21 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97: POSSIBILIDADE, COM RESERVAS. COISA JULGADA MATERIAL: NÃO EFETIVADA QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO EM FACE DO NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS.

1. A efetividade da prestação jurisdicional é conteúdo do princípio constitucional fundamental do acesso à justiça; e essa busca da tutela efetiva não pode ser visualizada e aplicada como exceção, mas sim como regra.

2. Em face da efetividade, não poderá haver circunstância que prejudique o contraditório e a ampla defesa, sob pena de a jurisdição vir a se revelar – sob o manto da efetividade – inefetiva.

3. A celeridade processual, ademais, é elevada a grau de princípio constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inclui o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição.

4. Plenamente possível a propositura da execução do julgado relativamente à parte não impugnada – atento à efetividade do processo –, nas hipóteses em que o recurso pendente de julgamento seja referente a insurgências pontuais que não interfiram na questão de fundo, interpretando-se o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, pois, com essa respectiva restrição e reserva. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, ao momento em que proferida a sentença nos presentes embargos à execução, efetivamente não havia a existência da coisa julgada material na ação de conhecimento (ação coletiva nº 96.00.20610-4/RS), até porque não esgotadas as instâncias recursais quanto à questão de fundo.

(AC 2006.71.00.050931-6/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 18.01.2010)

22 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REQUISIÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada não reconheceu a alegação da prescrição da pretensão executiva como argumento apto a afastar o prosseguimento da execução, consoante entendimento do STJ, manifestado em sede de sistemática dos recursos repetitivos.

2. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

3. O fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação, não viola o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 484770/RS, DJ 01.09.2006; RE 458.110-8/MG, DJ 29.09.2006).

4. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte e do STJ (EResp nº 551.991/RS, DJ 20.03.2006).

5. Agravo improvido.

(AG 2009.04.00.038406-1/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 07.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

23 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÚNICO HERDEIRO DO FALECIDO SERVIDOR.

1. Comprovado documentalmente que o agravante é o único herdeiro filho do *de cujus*, nada impede que se habilite na execução de sentença, visto que é o atual titular dos direitos e ações que lhe foram transmitidos com a abertura da sucessão.

2. Agravo provido.

(AG 2009.04.00.037767-6/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

24 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

1. Negativa de conhecimento do recurso de embargos infringentes no ponto que impugna matéria que sequer foi objeto de recurso de apelação ou de remessa, no caso inexistente, tendo ocorrido a seu respeito, por equívoco, discussão na sede dos embargos de declaração apresentados em face do acórdão da Turma, com a manutenção da sentença favorável aos ora embargantes no tópico em questão, avultando, assim, no mínimo, a falta de interesse recursal quanto ao ponto.

2. A verificação superveniente ao ajuizamento da ação de conhecimento de pagamentos administrativos à conta de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos federais e discutidas no feito não afasta a incidência de honorários advocatícios sobre tais pagamentos, quando eleito como base de incidência da parcela advocatícia o valor da condenação, salvo se o advogado a quem são devidos os honorários participou de transação, desistindo expressamente da verba sucumbencial.

(EINF 2007.72.00.011957-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.70.00.018271-2, DJU 07.08.2002.

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. FUNCIONAMENTO. RELEVÂNCIA SOCIAL. INTERNAÇÕES PSIQUIÁTRICAS INVOLUNTÁRIAS. PAGAMENTO DAS INTERNAÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

1. No aspecto da saúde mental preponderou por mais de duzentos anos o enfoque dito "positivista", que privilegiava o afastamento do doente do convívio social. Embora meritória a iniciativa de não segregar doentes mentais, não é em todo caso que podem ser tratados em comunhão de espaço hospitalar com outros doentes.

2. Efetivamente, o atendimento de transtornos mentais não pode reduzir ou ignorar os direitos humanos fundamentais do ser enfermo. As internações psiquiátricas involuntárias não podem efetivamente constituir a regra sem críticas. Não se há, contudo, de cometer radicalismos. Os Hospitais Psiquiátricos infelizmente ainda são necessários e mantêm-se no cotidiano dos cuidados à saúde, embora o propósito velado de eliminá-los pelo subfinanciamento.

3. Divisa-se no caso em pauta, pelas ordens judiciais emanadas de eminentes juizes estaduais, a expedição de mandados de internação compulsória dos mais diversos municípios interioranos ao Hospital-autor da ação, ora agravante, determinando internação de pessoas, sendo a grande maioria usuários de drogas (*crack*) e afins ou pessoas em surto, que necessitam de contenção por propiciarem perigo para si e para os circunstantes.

4. Há urgência e relevância social em manter o regular funcionamento do Hospital, grave dano ocorrerá com o seu fechamento, colocando ao desamparo e na desassistência todos os internos e seus familiares e os que ainda necessitarão dos serviços em questão, notadamente os dependentes químicos, pois, embora as campanhas públicas, cresce o número de jovens adictos.

5. No conflito entre a necessidade social de atendimento especializado em psiquiatria e drogadição e a política psiquiátrica do Ministério da Saúde, deve prevalecer o adequado atendimento da necessidade social, não deixando ruir, à míngua de recursos, as internações psiquiátricas em Hospital Psiquiátrico.

6. Provido o agravo de instrumento para o efeito de determinar aos requeridos União e Estado do Rio Grande do Sul que realizem o pagamento das internações hospitalares na especialidade psiquiátrica em sua unidade especializada em psiquiatria, com o adicional de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sob pena de bloqueio das diferenças nos cofres públicos, com repasse à agravante. A União deve disponibilizar os recursos, e o Estado do Rio Grande do Sul, repassá-los à agravante. Fixo a multa-dia pelo descumprimento em R\$ 100,00 (cem reais) aos agentes públicos, gestores estaduais e federais que se omitirem no cumprimento da medida.

(AG 2009.04.00.035366-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.12.2009, D.E. 18.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

26 – APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 28,86%. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. ARTIGO 104 DA LEI 8.078/90. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43/2001, ARTIGO 7º. HOMOLOGAÇÃO.

1. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que se reportam os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Por isso, a decisão proferida nos autos da ação coletiva de que pretende se valer o exequente não se lhe aproveita, uma vez a existente ação individual proposta visando ao mesmo objeto.

2. A transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

3. A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial individual.

3.1. Por isso, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra a União pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária.

E esse é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que firmou o acordo.

3.2. Por isso, inexistiu também ofensa aos artigos 145, III, e 1028, I, ambos do CCB antigo.

3.3. Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCB antigo, pois, quando da realização da transação, inexistia sentença transitada em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, a parte embargada à época da transação já possuía direito sobre o objeto transacionado.

3.4. De resto, tampouco haveria ofensa ao artigo 34, VIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF, pois, à época em que celebrados os acordos administrativos (maio de 1999), a parte embargada ainda não tinha constituído advogado.

4. As fichas financeiras anexadas têm força probatória suficiente para demonstrar a realização das transações e a efetivação do gradual pagamento dos valores ali acordados. Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335 do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização dos acordos, tampouco o recebimento dos valores acordados.

5. "Restando reconhecidas a impossibilidade de retratação unilateral e a persistência da eficácia do acordo, bem assim, sendo incontroverso o cumprimento por parte da Administração das obrigações pecuniárias às quais se comprometeu, impossível, evidentemente, a execução judicial da sentença da ação civil pública, pois, não tendo havido ação própria para declarar a nulidade da transação, que está sendo cumprida, não há como simplesmente desconsiderar a transação." Precedentes.

6. Apelo improvido.

(AC 2008.71.00.024886-4/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 27.01.2010)

27 – ADMINISTRATIVO. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER PELOS DANOS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO.

O fato de a internação hospitalar do agravante ter sido custeada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que em hospital particular, não torna a União obrigada por eventuais complicações daí decorrentes, isso porque a descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de hospital público, que responde solidária e objetivamente por infortúnios ocorridos no seu mister.

(AG 2009.04.00.025082-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 901.319, DJ 11/062007; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999.

28 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PONDERAÇÃO DOS ATOS QUANDO ATINGIDA A FINALIDADE PÚBLICA. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. NULIDADE DA AQUISIÇÃO. INVIABILIDADE DE RESOLVER A COMPRA E VENDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO JÁ CONSUMIDO. BASE PARA ANÁLISE DA IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. DOLO. IMPRESCINDÍVEL. AFASTAMENTO.

1. A Administração Pública abrange o conjunto de entes públicos com poder/dever de planejamento, direção, comando e execução dos serviços públicos. No exercício dessas atribuições, imprescindível tenha sempre como horizonte a

finalidade pública. Este o motivo pelo qual a Constituição Federal elenca os princípios da atividade administrativa e determina que a contratação de serviços ou aquisição de produtos sujeitem-se às previsões legais específicas.

2. Em 27.09.1993 a Fundepar (Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – autarquia estadual) celebrou com a FAE (Fundação de Assistência ao Estudante) o Convênio 246/93, firmando o repasse de verbas federais no montante equivalente a R\$ 35.856.141,35 para aquisição de gêneros alimentícios destinados às escolas da rede pública estadual. Originalmente tinha previsão de duração até 31.12.1993, tendo sido prorrogado até 04/1995. O Convênio estabeleceu as obrigações de ambas as partes, cabendo à entidade estadual, dentre outros, iniciar de imediato o processo de compra, e à fundação federal, assessorar e fiscalizar tais procedimentos. A Fundepar, durante a vigência do trato, realizou as licitações referentes aos Editais nºs 084/93, 001/94, 010/94, 019/94, 026/94 e 028/94. A Secex-PR auditou as contas da Fundepar nos exercícios 1993, 1994 e 1995, relativamente ao convênio firmado, e constatou irregularidades nos procedimentos licitatórios, em especial na Licitação nº 84/93, apontando descumprimento à Lei 8.666/93.

3. No caso em exame, as circunstâncias devem ser analisadas com ponderação do ato original, do dever da administração e do resultado almejado em comparação com aquele obtido na realização de licitação pública. Examinado o caso pelo Tribunal de Contas da União, restou arquivado, salientando que as irregularidades e os vícios constatados não se podem sobrepor ao evidente ganho público demonstrado nas compras de merenda escolar, ressaltando que os demais questionamentos suscitados pela equipe auditora constituíram meras falhas de natureza formal, sem repercussões econômicas ou operacionais. MARÇAL JUSTEN FILHO traz análise realista e prática acerca da preponderância dos valores sobre a forma, quando se está diante de relação público/particular que, embora irregular, atingiu a tal almejada finalidade pública.

4. Demonstrada a quebra do sigilo das propostas mediante apresentação, por uma mesma pessoa física, de propostas de mais de um licitante, em que pese o TCU afirme que a finalidade contratual foi cumprida, tenho que o arquivamento da ação, neste ponto, não tem o condão de afastar condutas explicitamente ilícitas, demonstrativas de intenções dúbias, eis que nem todo vício é passível de convalidação, independentemente do resultado final ou do tempo transcorrido.

5. Exclusivamente no que diz respeito à aquisição feita na Concorrência nº 84/93 mediante adjudicação da proposta da empresa Cipa, merece ser declarada sua nulidade, cujo efeito prático é exclusivamente a análise da conduta dos agentes responsáveis pelos atos.

6. Nula a adjudicação, sem alastrar qualquer efeito para os demais atos da Concorrência 84/93, resta avaliar os resultados decorrentes dessa declaração. Primeiro, há que se ter em mente que houve efetivamente, conforme toda a documentação juntada aos autos, a entrega de quantidade considerável de produto perecível (biscoito doce) pela Cipa à Fundepar, que repassou às escolas públicas, em 1994. Por óbvio o produto já foi consumido. O retorno ao *status quo* é, então, impossível. Em síntese, a declaração de nulidade não tem, neste caso, poder de resolver a compra e a venda firmadas. Enfim, entendo que neste ponto o vício da contratação não tem como ser afastado. O conluio é evidente, independente da demonstração de qualquer ganho. *In casu* é base, então, para a análise da conduta da Administração, na pessoa dos diretores da Fundepar.

7. A atuação do administrador deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressa determinação constitucional no art. 37, *caput*, cujo parágrafo 4º determina que os atos de improbidade importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. No caso dos autos, então, a questão deve ser analisada nos moldes das Leis 8.429/92 e 8.666/90, ressalvada a concomitância das instâncias penal, civil e administrativa.

8. São elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa o sujeito passivo, o sujeito ativo, o ato danoso e o elemento subjetivo (dolo ou culpa). De pronto afasto qualquer pretensão de apreciar conduta ímproba nos moldes dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que tratam de atos que importem enriquecimento ilícito ou que causem dano ao erário, o que, como já amplamente discutido e devidamente analisado pelo Tribunal de Contas da União, incorreu em qualquer das licitações realizadas com base no Convênio 246/93. Restrita ao art. 11, então, a possibilidade de aferição de improbidade, cuja penalização está prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Assim, o sujeito passivo é a Fundepar, os sujeitos ativos são seus administradores e o ato danoso é a violação dos princípios da administração pública.

9. A condenação do agente depende do resultado de seu ato e da conduta cometida. Quanto à violação dos princípios administrativos (art. 11), é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade do elemento subjetivo, ou seja, dolo. Assim, em que pese a evidência da violação aos princípios que regem a Administração Pública, a atuação dos ex-diretores demonstra ausência de zelo pela regularidade, mas nenhuma má-fé no cumprimento dos trâmites licitatórios. As contestações formuladas nos autos indicam a pretensão de adquirir os gêneros alimentícios pelo valor mais favorável à fundação, considerando a limitação do recurso decorrente do convênio firmado com instituto federal. Demonstra, também, que os editais observaram, embora indevidamente, regras da Constituição Estadual. E, por fim, a análise acurada do Tribunal de Contas da União indica que a finalidade pública foi

atingida. Não vislumbro, em qualquer momento, dolo dos agentes. Não há nenhuma demonstração suficiente nos autos nesse sentido, o que é imprescindível para a fixação de qualquer condenação. Neste ponto, então, não procedem as alegações dos autores, e deixo de reconhecer tenham os agentes incorrido na hipótese descrita no art. 11 da Lei de Improbidade, em que pese a declaração de nulidade da adjudicação feita da Cipa no certame 84/93.

(AC 96.04.20548-0UF/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 638.132, DJ 06.09.2004; REsp 650.136, DJ 24.10.2005; REsp 771.906, DJ 17.10.2005. TRF-4R: EIAc 2005.71.11.003918-1, D.E. 05.05.2008.

29 – ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALEGADAMENTE EXERCIDOS EM IMÓVEL DA UNIÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA AS RÉS MEDIANTE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REDUZIDA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Hipótese em que o demandante pede indenização por alegados serviços prestados no cuidado de patrimônio da União, em terreno outrora pertencente ao Aero Clube de Maringá, porém não há nos autos provas da efetiva prestação de serviço pelo autor em favor das rés, no período alegado, mediante contratação válida ou a pedido ou determinação de ordem hierárquica. O que se vê, ao contrário, é a permanência do apelante no imóvel atualmente pertencente à União, após a extinção do aludido Aero Clube, para o qual o autor prestou serviços, antes de essa entidade encerrar suas atividades e deixar o local.

2. Apelo do autor provido em parte, tão somente para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para o total de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC, afastando-se a indenização estabelecida pelo Juízo de origem (art. 18, § 2º).

(AC 1998.70.03.012282-4/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

30 – PROCESSUAL CIVIL. CONTA-POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO. RETIRADAS DESCONHECIDAS. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ANULADO.

. O autor não dispõe de meios para identificar possíveis falhas no sistema de segurança da instituição bancária, que é de sua responsabilidade, quando comprovados os depósitos lançados em sua conta-poupança e constatados saques posteriormente, os quais nega ter efetuado.

. Vulnerabilidade que deve servir de base para instaurar-se a instrução, sendo a hipossuficiência irrelevante no caso, porque suplantada pela inviabilidade da prova, porque faz parte do sistema de segurança da CEF, desconhecido pelo autor, até para requerê-la, em face da tecnologia aplicada e disponível.

. À vista da solicitação de microfilmagem não apresentada e da possibilidade de se tratar de clonagem ou outro tipo de fraude envolvendo o cartão, o que não foi apurado, inversão do ônus da prova que se impõe, quer pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quer pelos meios processuais disponíveis para tanto, quando a prova está em poder do réu.

. Processo anulado porque no estado em que se encontra não é possível julgá-lo a pretexto de insuficiência de prova e com base em suposições, devendo retornar à origem para a devida instrução.

. Apelação provida.

(AC 2009.72.00.005709-3/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.11.2009, D.E. 21.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg-Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

31 – EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA SEM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA – E RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE. NULIDADE.

. O licenciamento para hipótese que implique a modificação do meio ambiente com a supressão de Mata Atlântica tem como requisito prévio o estudo de impacto ambiental, em que é efetivada a análise técnica necessária para que se verifique se determinada obra poderá ou não ser licenciada.

. As meras recomendações das licenças sobre a necessidade de preservar a vegetação protegida por lei, além de não garantir a efetiva defesa de meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), evidenciam que a construção do empreendimento oferecia riscos, o que se constata pela condenação de indenizar a supressão de vegetação secundária, de mata e de restinga, e a executar procedimentos para recuperação ambiental dos danos causados.

. A legislação de regência – Resolução nº 237/97 do Conama, Lei nº 7.661/88, Código Florestal e a própria Constituição Federal – exige a realização de estudo prévio para a instalação de empreendimentos em locais situados em área costeira e que incluam Mata Atlântica.

- . Prevalência que se dá ao voto majoritário, por seus próprios fundamentos.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Embargos Infringentes improvidos.

(EINF 2003.04.01.027658-1/SC, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

32 – EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

A hipótese dos autos não trata de desapropriação indireta, mas tão somente de pretensão à indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo Decreto 750/93, que proibiu o corte de Mata Atlântica. Portanto, resta afastada a natureza de ação real, porque não houve desapossamento, caracterizando-se como ação pessoal contra a União, visando à indenização pela limitação de uso da propriedade, cujo prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.910/32.

(EINF 2008.72.02.000206-8/SC, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 901.319, DJ 11/06/2007; EREsp 155.621, DJ 13.09.1999.

33 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS OBTIDAS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Com efeito, com a edição da Emenda Constitucional nº 7/77 à Constituição de 1967, implantou-se a tão esperada unificação legal do Poder Judiciário brasileiro, em seus pontos fundamentais, por meio de normas aplicáveis a todos os seus órgãos, federais e estaduais, da administração da Justiça, que é um serviço público eminentemente nacional.

Deve-se ter presente que, no Brasil, o Poder Judiciário apresenta uma peculiaridade que o diferencia dos demais Poderes que constituem o Estado federal ou estadual no que concerne à integração político-administrativa na União ou nos Estados-membros; e, contudo, uno e nacional à sua prerrogativa principal, ou seja, o exercício da prestação jurisdicional.

Esse caráter nacional do Poder Judiciário brasileiro, quanto à prestação jurisdicional, já havia sido percebido por JOÃO MENDES DE ALMEIDA JR., nos primeiros anos do nosso federalismo (*in Direito Judiciário Brasileiro*, 3. ed., Freitas Bastos, 1940, p. 34).

Certamente foi essa a razão que motivou os eminentes Ministros THOMPSON FLORES, RODRIGUES ALCKMIN e XAVIER DE ALBUQUERQUE a sugerir a edição de um Estatuto ou Lei Orgânica do Poder Judiciário no célebre Diagnóstico da Reforma do Poder Judiciário, por eles elaborado, com a aprovação da Suprema Corte, e que serviu de fundamento à edição da Emenda Constitucional nº 7/77.

Realmente, dispunha, no particular, o Diagnóstico da Reforma Judiciária, *verbis*:

"A edição de um Estatuto ou Lei Orgânica da Magistratura Nacional em que, sem prejuízo da inserção de garantias constitucionais e até a ampliação delas, se estabelecessem, como explicitação, prerrogativas, direitos e deveres, com as respectivas sanções, é desejável. Também os Estados ficariam submetidos às regras estabelecidas quanto a vencimentos, a vantagens, ao recrutamento e a aspectos outros do exercício da função judicante." (*in Reforma do Poder Judiciário – Diagnóstico*, Departamento de Imprensa Nacional, 1975, p. 31-2, nº 31)

A sugestão formulada pelo Diagnóstico elaborado pelo Supremo Tribunal Federal foi acolhida pelo legislador constituinte (art. 112, parágrafo único, da CF de 1967, na redação da Emenda nº 7/77; art. 93 da CF de 1988), estabelecendo-se, a partir de então, um sistema unificado concernente à disciplina de direitos, vencimentos e vantagens da magistratura, tanto federal, quanto estadual.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), estabeleceu-se um novo regime jurídico em relação aos magistrados, inclusive quanto ao regime de vantagens e vencimentos, pelo que se infere do exame do art. 65 e de seu § 2º, bem como do art. 145, todos da Lei Complementar nº 35/79. Assim, as vantagens enumeradas no art. 65 da Loman constituem *numerus clausus*, não cabendo, por conseguinte, à Administração conceder ao magistrado benefício pecuniário por aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime dos servidores públicos federais.

A respeito, precioso o magistério de CASTRO NUNES, em conceituada obra, *verbis*:

"O Estatuto Judiciário e, portanto, a própria Constituição nas cláusulas basilares da independência da função, desenvolvida pelas leis complementares ou peculiares à magistratura.

Sempre se entendeu, aliás, que o Estatuto dos Funcionários Públicos seria restrito aos funcionários administrativos, compendiação de normas a que estariam sujeitos os agentes do Poder Executivo, jamais os magistrados.

Assim é que em todos os projetos (dos deputados MUNIZ SODRÉ e GRACCHO CARDOSO, no da Comissão nomeada em 1920 pelo Presidente Epitácio Pessoa e bem assim no projeto da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 1929) se declarava que o Estatuto não abrangeria a magistratura, pela razão apontada de que os juízes não são

funcionários públicos na acepção própria dessa locução." (*in Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 127-8, nº 3)

Portanto, o ilustre autor, ao passar a integrar a magistratura, exonerando-se da condição de funcionário público federal, sujeita-se ao estatuto de sua nova categoria, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Suprema Corte, *verbis*:

"Mandado de segurança. Vantagens auferidas como indenizações pelo Oficial General Ministro do Superior Tribunal Militar, pagas pela Força a que pertence. Pretensão baseada no *caput* do artigo 93 da Constituição Federal, que assegura aos oficiais, em toda sua Plenitude, tanto da ativa e da reserva, como reformados, as patentes, vantagens, prerrogativas e deveres a eles inerentes.

O Oficial General nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar tem vencimentos próprios de magistrados, equiparados aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Como magistrados, é-lhes vedado perceber vantagens peculiares a cargos do Poder Executivo. Não se pode atender topicamente ao artigo 93 da Constituição, em detrimento do parágrafo 2. Do artigo 128 e todas as prerrogativas e limitações que peculiarizaram os cargos da magistratura.

Os vencimentos dos Juizes, qualquer que seja o seu antecedente funcional, obedecem às normas estabelecidas para os membros desse Poder, como consectário lógico de sua independência, que é princípio básico da Constituição. Mandado de segurança denegado." (MS nº 20.593-DF, rel. Min. CARLOS MADEIRA, *in RTJ* 126/562)

Em seu voto, assinalou o ilustre Relator, *verbis*:

"A juizes originários de outras carreiras do Poder Executivo – como os membros do Ministério Público ou integrantes do Serviço Jurídico da União –, não se reconhece o direito às vantagens acaso percebidas até a sua investidura do Poder Judiciário. Os vencimentos dos Juizes, qualquer que seja o seu antecedente funcional, obedecem às normas estabelecidas para os membros desse Poder, como consectário lógico de sua independência, que é princípio básico da Constituição." (*in RTJ* 126/566-7)

No mesmo sentido, deliberou a Suprema Corte ao julgar o RE nº 81.268-DF, rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, *in RTJ* 75/949, e o RE nº 103.991-DF, rel. Min. RAFAEL MAYER, *in RTJ* 113/1.336.

Dessa forma, o benefício postulado pelo autor produziu o seu efeito quando o recorrente integrava os quadros do TRT da 4ª Região, fazendo parte de seu patrimônio jurídico, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Contudo, passando o eminente autor a compor a Magistratura, submeteu-se ao regime peculiar desta, inclusive quanto aos vencimentos e vantagens.

Ora, a intenção do legislador ao editar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional foi justamente promover a unificação, que até então não existia, do estatuto dos magistrados, concernente à disciplina de seus direitos, vencimentos e vantagens, tanto no plano federal, quanto no estadual.

Tendo presente esses princípios é que deve ser interpretado o disposto no art. 65, *caput*, e em seu § 2º, bem como no art. 145 da Lei Complementar nº 35/79, de modo a preservar-se o espírito que motivou o legislador a aprovar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (CELSO, Dig., 1,3,18).

Pertinente o magistério de FRANCESCO FERRARA, Mestre da Universidade de Pisa, *verbis*:

"L'attività interpretativa e l'operazione più difficile e delicata, a cui il giurista possa dedicarsi, e che esige un tatto squisito ed un misura, felicità d'intuizione ed esperienza ed una perfetta padronanza, non solo del materiale positivo, ma dello spirito d'una certa legislazione. Sono da evitare gli ecces sia, sia di coloro che per timidità ed inesperienza, stanno strettamente attaccati al testo della legge per non smarrirne la via (e talora tutta un'era dottrinale e contrassegnata da questo indirizzo, così l'epoca dei commentaristi segue immediatamente la pubblicazione di un Codice), dall'altro il pericolo, anche più grave che l'interprete appassionando si ad una tesi, lavori di fantasia, e creda di riscontrare nel diritto positivo idee e principi che sono invece frutto delle sue elucubrazioni teoriche o delle sue tendenze sentimentali. L'interpretazione – dev'essere obbiettiva, spassionata, equilibrata, tal ora ardita ma non rivoluzionaria, acuta, ma sempre ossequente alla legge." (*in Trattato di Diritto Civile Italiano Athenaeum*, Roma, 1921, v. I, p. 206)

A vantagem postulada pelo autor, ou seja, a incorporação aos seus vencimentos de magistrado do benefício dos quintos, não encontra respaldo na enumeração taxativa, *numerus clausus*, do art. 65 da Loman, notadamente considerando-se o disposto no § 2º do mencionado artigo legal e o art. 145 da referida Lei Complementar, que afastam, de forma expressa, a possibilidade da concessão de qualquer vantagem pecuniária não prevista na Lei Orgânica da Magistratura, sem que se possa invocar-se, como o fez o autor, a proteção constitucional ao direito adquirido.

É sabido que a natureza do vínculo que liga o funcionário público ao Estado é legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação pertinente, às quais o funcionário – aqui, também se aplicam tais considerações ao *Parquet* e à Magistratura, embora sejam agentes políticos – deve obedecer, não havendo direito adquirido do funcionário público a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 53.498 (AgRg)-SP, rel. Min. ANTÔNIO NEDER, *in RTJ* 66/721; RE nº 72.496-SP, rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, *in RTJ* 68/107; RE nº 82.729-ES, rel. Min. BILAC PINTO, *in RTJ* 78/270; RE nº 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, *in RTJ* 107/854).

Esse o magistério de PAUL ROUBIER, *verbis*: "*La situation de fonctionnaire public constitue un statut légal, qui peut toujours être modifié par les lois nouvelles in futurum.*" (in *Les Conflits de Lois dans le Temps*. Paris: Libr. Du Recueil Sirey, 1933. Tomo II, p. 471, nº 122)

Ademais, os administrativistas referem que é comum no âmbito da Administração a existência de vantagens específicas, deferidas em razão de situações particulares, decorrentes de uma legislação especial, como é o caso dos Magistrados e do *Parquet*, o que os distingue dos servidores públicos em geral.

Nessa linha, o ensinamento de ALAIN PLANTEY, *verbis*:

"*Certains corps de fonctionnaires auxquels ne s'appliquent pas les dispositions du statut général, peuvent bénéficier d'autres indemnités, souvent de versées et nombreuses. Leur attribution est subordonnée à la collation des fonctions (v. décret du 22.12.1958; C.E. Darsières, 8.1.1965. Rev. dr. publ. 1965 p. 560), à leur exercice effectif (C.E. Jean, 28.10.1964. Rec. p. 926) et à l'existence d'un texte (C.E. Honore, 8.1.1965. Rev. dr. publ. 1965 p. 560).*" (in *La Fonction Publique Traite Général*. Paris: Librairie de la Cour de Cassation. Éditions Litec, 1991. p. 530, § 5, nº 1.277)

Por outro lado, a prevalecer o entendimento sustentado na peça vestibular, ou seja, a incorporação aos vencimentos do autor dos quintos, desconsiderando-se o disposto no art. 65 da Loman, criar-se-ia, na realidade, um estatuto pessoal, em detrimento da lei e dos princípios que disciplinam os direitos e vantagens pecuniárias dos magistrados, consoante assinalado, com inteira propriedade, pelo saudoso Ministro CORDEIRO GUERRA, ao votar em caso semelhante ao dos autos, *verbis*:

"O que a requerente postula não é, assim, o direito adquirido aos adicionais, mas a criação de um estatuto pessoal, em detrimento da lei que regula o regime de vencimentos e adicionais dos servidores da Justiça Federal, em que se integrou, o que se me afigura impossível, e bem o demonstrou o eminente Relator, em seu voto, a que dou minha adesão." (Voto proferido no julgamento do RE nº 81.268 DF, in RTJ 75/952)

2. Provimento dos embargos infringentes.

(EINF 2007.71.00.040805-0/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 14.01.2010, D.E. 27.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIAI 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

34 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MEDICAMENTO. INTERFERON PEGUILO. PACIENTE. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A garantia do direito individual à saúde, cuja dimensão coletiva é ineludível, deve considerar a condição pessoal do requerente da medicação, à vista dos critérios médicos, técnicos e científicos estabelecidos.

2. Hipótese dos autos que revela a inadequação do deferimento do medicamento pretendido, qual seja, o Interferon Peguilado, uma vez que ineficaz em relação ao genótipo da requerente, que não o do tipo 1, bem como a propósito de casos em que tenha havido anterior tratamento com o Interferon Convencional, o que ocorreu com a autora.

(EINF 2007.72.00.004319-0/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.12.2009, D.E. 08.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIAI 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

35 – ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULOS. MERCOSUL. EFEITOS.

1. O ponto central da querela reside em verificar a possibilidade de os Impetrantes, na qualidade de proprietários de veículos automotores emplacados no Paraguai, transitarem livremente com seus veículos adquiridos no exterior em território brasileiro, sem estarem sujeitos à retenção ou apreensão, sob a justificativa de eventual importação irregular ou fraudulenta dos veículos.

Inicialmente, cumpre referir que a análise das situações que envolvem pessoas que vivem em regiões fronteiriças do Brasil com países integrantes do MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL não pode ser efetuada de maneira simples e formal, pois a realidade e as situações cotidianas transcendem as matérias que estão positivamente disciplinadas nos regulamentos e na legislação aduaneira.

Com efeito, na análise do caso concreto não se pode ignorar que existe um enorme contingente de brasileiros que trabalham em território estrangeiro, mantendo domicílio de ambos os lados da fronteira, sendo o inverso também verdadeiro, conforme bem salientado na decisão *a quo*.

Sinala-se, ademais, que o duplo domicílio é situação reconhecida e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nada impedindo, portanto, que um brasileiro possua domicílio no Brasil e também no Paraguai, podendo transitar neste país com veículo de sua propriedade, ainda que emplacado no Paraguai.

Assim, não se pode dar guarida à alegação da UNIÃO, ora Apelante, no sentido de que a lei tributária não reconhece o duplo domicílio, uma vez que, nos termos do artigo 110 do vigente Código Tributário Nacional, as normas que regulam a atividade fiscal devem respeitar os institutos, conceitos e formas de direito privado, como se vê a seguir, *in verbis*:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar as competências tributárias."

Assim, se o duplo domicílio é regulado na lei civil, configurando instituto de Direito Privado, não pode a legislação tributária inovar nesse campo, visando proibir a instituição de dois ou três domicílios diferentes.

Destaca-se, ainda, que no caso em tela os Impetrantes comprovaram possuir residência no Paraguai, onde desenvolvem atividades agrícolas, possuindo também – consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 37 e 40 dos autos – cédula de identidade civil paraguaia, documento de admissão permanente naquele país e cédula tributária. Ademais, conforme restou relatado pelos próprios Impetrantes na exordial, possuem eles filhos e outros familiares residentes no Brasil, assim como um imóvel, localizado no Município de Missal/PR, fatos esses que, aliados à atividade comercial desempenhada por eles, justifica suas frequentes passagens por este país.

Nesta linha, a análise do conteúdo dos autos permite vislumbrar a existência de direito líquido e certo dos Impetrantes de não terem os seus carros de placas paraguaias retidos ou apreendidos sob o fundamento de serem conduzidos por brasileiro residente no país, afastando-se a possível caracterização de importação irregular ou fraudulenta desses veículos.

É que, além da já aventada possibilidade dos Impetrantes de possuírem duplo domicílio, qualquer restrição à livre locomoção no território brasileiro deve ser feita por meio de lei, possuindo o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal eficácia contida e plena aplicabilidade.

Vejam, *in verbis*: “XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

De qualquer sorte, verifica-se que a situação tratada nos autos não se encontra regulada pela legislação infraconstitucional, uma vez que a “Portaria MF 16/95”, expedida pelo Ministério da Fazenda, cinge-se apenas aos casos de circulação de veículos para fins de turismo, não se aplicando, portanto, aos carros de propriedade dos Impetrantes, que são utilizados para trabalho.

Ainda, no que tange à aludida “Portaria MF 16/95”, tenho deva ser questionada a própria validade desse ato normativo, uma vez que estabelece restrição a direito constitucionalmente assegurado, o que, repita-se, somente poderia ser feito por meio de lei em sentido formal.

Por fim, cumpre salientar, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo *a quo*, que o Tratado de Assunção – diploma incorporado ao Direito Interno e prevalente sobre as normas de categorias infralegais – apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do Mercosul, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem.

Dessarte, tendo-se em vista o dispositivo constitucional acima mencionado, bem assim as disposições contidas no Tratado de Assunção, não há como fundamentar validamente uma retenção ou apreensão de veículo em situações como a do presente caso, não servindo de amparo para tal medida restritiva o disposto na “Portaria MF 16/95”, expedida pelo Ministério da Fazenda.

2. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

(APELREEX 2008.70.02.010695-7/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIAc 20057200084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

36 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. LIMITE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. EXPOSIÇÃO AO RAIOS X. EVENTUALIDADE. INTERMITÊNCIA. SUFICIÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso de embargos infringentes encontra-se restrito à divergência ocorrida na apreciação do apelo pela Turma julgadora, conforme o disposto no art. 503 do CPC. Não se conhece, no caso, do recurso na parte em que extrapola os limites da divergência verificada no órgão fracionário, referente a questão sobre a qual a Turma sequer se pronunciou.

2. A exposição do embargado (na espécie, Oficial Dentista do Exército) à radiação, ainda que apenas em parte da sua jornada diária, não caracteriza eventualidade, mas sim intermitência, o que lhe confere o direito à percepção do Adicional de Compensação Orgânica, de forma que não há falar em exposição permanente ao Raio X como pressuposto para o deferimento da vantagem em tela. A jurisprudência pátria é iterativa no sentido de que a exposição frequente é suficiente para garantir o direito à percepção do adicional.

3. Embargos infringentes da União desprovidos.

(EINF 2007.71.19.000668-6/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: TRF-1F: REOTRB 9201054459, DJ 10.06.1996. TRF-4R: APELREEX 2007.71.00.006939-4, DJ 22.07.2009; RO 9404253944, DJ 24.04.1996; AC 2002.72.08.001352-4, DJ 23.04.2009; AC 2004.71.00.039815-7, D.E. 24.03.2009; AC 2004.71.00.031003-5, D.E. 15.01.2009; AC RO 2000.04.01.020772-7, DJ 05.06.2002; AC 2002.71.00.038485-0, DJ 27.07.2006.

37 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA. PRESCRIÇÃO. SEQUELAS DIAGNOSTICADAS EM DATA POSTERIOR AO LICENCIAMENTO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

. Incontrovertido nos autos o grave acidente ocorrido enquanto o autor prestava serviço militar no ano de 1992, desligado no mesmo ano sem verificações sobre as sequelas decorrentes, comprovadas as mesmas somente em 07.02.2006, o direito de ação surgiu quando teve conhecimento da causa de sua perda da visão.

Obtido naquela data atendimento médico no Município de Faxinal do Soturno, com encaminhamento para exames especializados em Porto Alegre, o que só foi agendado pelo SUS para 17.07.2006, o diagnóstico só foi efetuado em 31.03.2008, quando constatada perda parcial da visão como prováveis sequelas do traumatismo craniano decorrente da queda de uma janela do alojamento em sua cabeça.

. Respeito ao princípio da *actio nata*. Prescrição afastada.

. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

(AC 2008.71.02.003776-7/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ª T./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.12.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EIA 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

38 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO. LEILÃO DE AÇÕES DO BANCO MERIDIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BOZANO SIMONSEN S/A E DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. POSSE PROVISÓRIA DAS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. ACEITAÇÃO DO PAGAMENTO COM TÍTULO OU CRÉDITO PREVISTO NA LEI Nº 9.491/97 PELO VALOR DE FACE. FIXAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. PREVISÃO NO EDITAL DE VENDA DE OFERTA AOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. DECLARAÇÃO DO INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DE ATÉ CEM POR CENTO DO CAPITAL.

. São partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação o Banco Bozano Simonsen S/A porque citado por equívoco, sendo outra empresa a verdadeira vencedora do leilão, e o Banco Meridional do Brasil S/A por não ter participado de qualquer ato relativo à sua transferência, sendo apenas objeto do processo de privatização.

. Nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º, inciso I, alínea *h*, e artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, como o caso da venda das ações do Banco Meridional pela União.

. Ao Judiciário incumbe simplesmente a análise da legalidade e da constitucionalidade do processo licitatório, afastando-se, assim, qualquer juízo de valor a respeito da iniciativa da Administração no que concerne ao Programa de Privatização instituído em nível nacional.

. Inexiste óbice à alienação das ações do Banco Meridional do Brasil S/A pela União Federal, que, imitada na posse, embora de forma provisória, delas dispôs realizando a fusão do Banco Sul Brasileiro S/A com as demais empresas previstas no artigo 1º da Lei nº 7.315/85. Extinguindo as instituições financeiras e, por via de consequência, suas ações, surge o Banco Meridional do Brasil S/A, com capital diverso, sendo diversas também as ações a ele correspondente.

. A Lei nº 9.491/97, em seu art. 14, dispôs acerca das moedas de privatização, incluindo títulos públicos emitidos antes do Programa Nacional de Desestatização ou criados tendo como possibilidade sua utilização no PND. A não aceitação dos títulos emitidos pelo próprio governo implicaria obtenção de benefícios frente à própria inadimplência. Embora haja uma certa notoriedade no sentido de que os títulos em geral emitidos pelo governo sejam negociados no mercado por valor inferior ao valor de face, efetiva lesão ao patrimônio público decorrente dessa situação depende de comprovação pela parte que a alega, com apresentação dos valores pelos quais são negociados os referidos títulos no mercado ou com realização da competente prova pericial.

. Ausentes provas de que o preço atribuído como mínimo seja vil, bem como que o preço de venda tenha ficado abaixo do preço real da instituição privatizada, afastada a alegação de fixação do preço mínimo inferior ao efetivo valor do Banco Meridional.

. O fundo de comércio, por ser componente imaterial, foi automaticamente incorporado ao preço de arremate, considerando que sua avaliação decorreu exatamente do interesse demonstrado pelos concorrentes que participaram do leilão, uma vez que o preço de venda foi superior ao valor mínimo fixado, o que certamente decorreu das perspectivas de rentabilidade futura, além de que, segundo informações do Banco Central, todas as circunstâncias foram examinadas e consideradas na atribuição do preço mínimo.

. Inaplicabilidade do artigo 254 da Lei nº 6.404/76, que prevê a obrigação de os possíveis interessados na compra das ações fazerem idêntica proposta aos sócios não controladores, porque tal dispositivo legal foi expressamente revogado pelo artigo 6º da Lei nº 9.457/97, assim como os parágrafos do artigo seguinte, que continham idêntica disposição em relação às companhias que dependam de autorização do governo para funcionar.

. Não é inconstitucional o Decreto que apresenta expressa referência à existência de "interesse do Governo Brasileiro", constituindo uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 52 do ADCT como de exceção à vedação de

aumento de participação no percentual de capital de instituições financeiras com sede no País de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no exterior.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2004.04.01.017521-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: TRF-4R: EAC 200572000084741, D.E. 28.03.2008; MS 9604190059, DJ 04.12.1996.

39 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS, MEDIANTE INCIDENTE. APELO DA UFRGS NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇO DA UFRGS. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO SEM A CIÊNCIA DA UNIVERSIDADE. INVALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. APELO DA RÉ DESPROVIDO.

1. A medida cabível da decisão que defere o pedido de assistência judiciária gratuita é o incidente de impugnação, o qual deverá ser feito por petição exclusiva, autuada em separado, na forma do que dispõe o § 2º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Apelo da Ufrgs não conhecido.

2. Caracterizada no caso a irregularidade da posse da ré em espaço físico da Universidade, onde mantém serviço de reprografia, utilizando-se do patrimônio público para fins comerciais, mediante contrato de locação celebrado com o Centro Acadêmico, o qual, porém, não tem validade perante a Ufrgs, resta mantida a sentença que concedeu a reintegração da Ufrgs na posse do imóvel em questão, inclusive em liminar, e ao pagamento da indenização.

(AC 2007.71.00.028097-4/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. OBRAS NO ENTORNO. ESGOTO SANITÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS PROTETIVAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR.

1. Há de se fazer uma interpretação sistemática do art. 46, parágrafo único, com o § 3º do artigo 36 da Lei do Snuc, não se admitindo a construção de estação de tratamento de esgoto a 700 metros de Reserva Extrativista, sem a oitiva e a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, que pode auxiliar na adequação do projeto.

2. O princípio da precaução determina que não se permita que o dano ocorra, sobrevivendo a poluição do principal corpo hídrico da Unidade de Conservação, para, só então, adequarem-se os projetos à nova realidade.

(AG 2009.04.00.032605-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 25.01.2010)

41 – SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRESCRIÇÃO.

Operou-se a transformação dos empregos em cargos, passando os trabalhadores, até então submetidos ao regime celetista, ao Regime Jurídico Único, implementado por força da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 243, § 1º.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda na qual o trabalhador, vinculado à autarquia, objetiva o reconhecimento do direito à percepção de diferenças pecuniárias, pleiteadas pela parte demandante, a título de relação de emprego.

A contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de reclamatória, processada na justiça trabalhista.

Rejeitada a prescrição, arguida pela parte demandada.

Assegurado o direito de a parte demandante perceber diferenças remuneratórias, devidas a contar do momento em que se extinguiu o contrato de trabalho e constituiu-se relação estatutária.

(EINF 2000.71.00.033030-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.00.006618-4, D.E. 04.11.2008; AC 2002.71.00.012341-0, DJU 11.05.2005.

42 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

O servidor incorreu no ilícito de inassiduidade habitual por exceder o limite de 60 faltas injustificadas dentro do período de 12 meses, ficando sujeito à pena de demissão, conforme previsão expressa da Lei nº 8.112/90.

No que tange ao fato da Administração não ter efetuado descontos no contracheque do autor, tal constatação não implica o abono das faltas apuradas. Isso porque eventual descon sideração pela União da legislação aplicável ao caso do servidor faltante sem justificativa não tem o condão de descaracterizar o ilícito por ele praticado, tampouco de eximir sua culpa.

(AC 2006.71.00.001221-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 18.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

43 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL – PSS. RETENÇÃO.

A retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, fica inviabilizada no momento de execução da condenação.

(AC 2006.71.00.010171-6/RS, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 02.12.2009, D.E. 25.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

44 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. REINCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação visando ao reconhecimento do direito de os autores reincorporarem definitivamente aos seus vencimentos as horas extras suprimidas quando da sua transposição do regime celetista para o estatutário.

2. Inexiste direito adquirido ao pleito deduzido nos autos, havendo de ser garantida unicamente a irredutibilidade das remunerações, plenamente observada na espécie vertente conforme a documentação carreada ao processo.

(EINF 2006.72.00.003021-9/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: STF: AG 202.722, DJ 21.06.2002. STJ: REsp 389484, DJ 06.02.2006; REsp 227903, DJ 19.06.2000.

45 – EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITADOR LEGAL DA PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. UPC + 7% / IPV + 0,5% / INPC.

Os contratos de financiamento habitacional, por conta da natureza dos recursos que envolvem, são disciplinados por regramento imperativo. Em função da severa ingerência estatal e das disposições legais que disciplinam a matéria, a autonomia da vontade é limitada. Assim, eventual majoração não pode, mesmo quando feita com base no PES, ultrapassar o teto limitador legal, que, ao longo dos anos, variou conforme as leis de regência.

Mesmo que após a extinção do IPC não tenha sobrevivido norma regulamentado a incidência do INPC como limitador, considerando que a limitação dos reajustes dos encargos mensais tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, a manutenção desta deve permanecer, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem a perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

Considerando que a prestação não pode ultrapassar 30% da renda do mutuário, a partir de 1984 até 1990 o reajuste não poderia ser superior à variação do UPC + 7%, quando passou a sofrer a limitação do IPC + 0,5%. Extinto esse índice, desde então o limite deve ser o INPC.

(EINF 2003.70.01.009897-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.70.07.002234-9, D.E. 27.08.2007; AC 2003.70.01.000472-8, D.E. 14.05.2007; AC 2001.70.05.004099-1, DJU 01.11.2006.

46 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO.

1. O contrato de financiamento habitacional encartado aos autos demonstra que foi subscrito pelos cônjuges, sendo que o comprometimento da renda familiar é de 100% do ex-marido, que figurou no contrato na qualidade de devedor-mutuário, portanto, deve compor o polo ativo nas ações em que o contrato estiver em discussão.

2. Embora essa discussão não envolva aquisição ou perda de direito real, mas apenas o direito de revisar a parte obrigacional do contrato, cumpre reconhecer que o contrato em discussão traduz aquisição de direito real.

3. Em que pese tenha a agravante se separado do seu ex-marido, não há que se afastar a sua participação da presente relação de direito material.

4. Poder-se-ia questionar sobre a obrigatoriedade da parte-autora litigar no polo ativo com quem não deseje, contudo, o Juízo *a quo*, prudentemente, aventou essa possibilidade, permitindo à agravante a citação do litisconsorte para compor o polo passivo da ação, na hipótese de não haver manifestação de interesse por parte do marido.

(AG 2009.04.00.037006-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 25.01.2010)

Veja também: STJ: AgRg- Ag 819402, DJ 28.05.2007; REsp 336774, DJ 19.11.2001; REsp 625.249, DJ 31.08.2006; REsp 605323, DJ 17.10.2005.

47 – PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCLAMAÇÃO EQUIVOCADA. QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. QUITAÇÃO. FCVS. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo sido proclamada decisão equivocada no julgamento anterior por não terem sido salvas as alterações efetuadas no texto modelo, acolhe-se a questão de ordem para considerá-lo nulo.

2. Recentes entendimentos jurisprudenciais redefiniram os requisitos básicos para a obtenção da liquidação antecipada com desconto de 100%, são eles: o contrato deve conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não pode ser posterior a 31.12.87. De acordo com esse prisma, cabe liquidação antecipada ao contrato em tela.

3. Para que haja a concessão da liquidação antecipada, contudo, resta indispensável o prévio requerimento administrativo do mutuário. Como não comprovou o autor ter requerido administrativamente a quitação do imóvel com recursos do FCVS, considera-se a citação da ré instituição financeira como o termo final da mora. Assim, em tendo sido efetuada a referida em 30.07.2006, declaro inexigíveis as prestações em aberto desde essa data até o termo final do contrato.

4. Caracterizada a sucumbência recíproca, parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, determino a compensação da verba honorária pela metade entre o autor e os réus, mantidos os valores nos termos fixados na sentença.

5. Embargos infringentes improvidos.

(EINF 2008.71.08.004358-9/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.01.2010, D.E. 27.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 638.132, DJ 06.09.2004; REsp 650.136, DJ 24.10.2005; REsp 771.906, DJ 17.10.2005. TRF-4R: EIAC 2005.71.11.003918-1, D.E. 05.05.2008.

48 – 1. A Anatel figura legalmente no feito na condição de assistente das companhias telefônicas, tendo legitimidade para interpor recurso de apelação, devendo, entretanto e por óbvio, observar os respectivos prazos legais.

2. No que diz respeito à condenação de obrigação de fazer fixada contra a Brasil Telecom e a GVT em primeiro grau, que remeteu fundamentação à decisão liminar, tenho que não merece retoques a sentença. Destaco que os efeitos da liminar foram suspensos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.019358-1 (cópia às fls. 450ss), interpostos pela Brasil Telecom, em decisão de 18.05.2005 deste TRF4. A GVT também se insurgiu no Agravo de Instrumento nº 2005.04.022021-3 (fls. 956ss e 1165ss), ao qual foi negado seguimento. Os efeitos dessas decisões será analisado posteriormente.

3. A exploração de serviços de telecomunicações, de competência da União Federal (art. 21, XI, da Constituição), foi delegada à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) com o advento da Lei nº 9.472/97. Segundo esse diploma legal, trata-se de órgão regulador ao qual compete "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras" (art. 19, *caput*), bem como "celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções" (art. 19, VI). O fornecimento de contas suficientemente detalhadas por parte daquelas que prestam esse tipo de serviço, decorre da garantia de que os serviços sejam prestados adequadamente, com o devido respeito ao direito de informação ao usuário. Cumpre frisar que, tratando-se a concessão de serviços públicos de contrato administrativo, cuja peculiaridade é reconhecida no art. 175 da Constituição Federal, deverá submeter-se ao regime de direito público, caracterizado pela supremacia do interesse público.

4. Vislumbro pleno interesse e legitimidade do MPF para postular regulamentação suficiente e comportamento adequado por parte das telefônicas, sem implicar interferência na competência da Anatel. Aliás, o próprio fato desta ter publicado resolução abarcando os termos ora postulados nestes autos é suficiente para demonstrar a omissão e o reconhecimento do direito dos consumidores, legitimamente protegido pelo MPF nesta ACP, de forma que é cabível ao Judiciário manifestar-se nestes autos e fixar as devidas determinações de obrigação de fazer, uma vez que, não tivesse tido tal comportamento, estariam os consumidores ainda sujeitos à deficiência de informações regulares e tendo, além de pagar por um serviço público, buscar constantemente por outros meios, como Internet, informações a cargo exclusivo e gratuito da própria prestadora. Ora, não se pode crer que o fato de estar disponível no sistema computadorizado é suficiente, tendo em vista que, embora globalizado, é de conhecimento geral que nem todos possuem acesso diário e gratuito à rede. No mesmo sentido, também o envio de informação mediante pagamento ou, então, gratuita somente em caso de contestação administrativa de valores, denota patente e injustificado fornecimento deficiente de dados obrigatórios. O fato é o direito indiscutível de informação gratuita exclusivamente em razão da contratação do serviço.

5. A Anatel, além de possuir conhecimento especializado e condições técnicas, tem competência para avaliar e definir os fatores que envolvem o alcance do serviço de atendimento pessoal ao usuário de telefonia, viabilizando a adequada prestação do serviço. A determinação de cumprimento das normas legais e da própria Anatel por óbvio não configura usurpação de sua competência. Tal entendimento não viola a competência da Anatel para regulamentar a matéria – muito pelo contrário, conforme se vê da fundamentação supra – e, tampouco, importa em violação ao princípio da separação dos Poderes, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

6. A informação dos atos decorre da relação contratual firmada pelas telefônicas com o poder público e com o consumidor, denotando a boa-fé e a publicidade de cobrança e disponíveis os dados apenas a quem de direito, por óbvio não acarreta qualquer violação possível à intimidade ou ao sigilo de dados. O sigilo dos dados de um consumidor referem-se a este frente à coletividade, e não frente a ele próprio. Ou seja, jamais uma empresa de telefonia contratada poderá sustentar violação à intimidade para não fornecer informações à própria parte na relação.

7. Ambas as rés estavam obrigadas, por decisão judicial, a cumprir os termos em que deferida a liminar, independente da norma administrativa arguida. A obrigatoriedade findou para uma em momento diverso da outra. A multa por descumprimento, fixada na decisão, deverá estar lastreada na inércia de cada uma delas. A cobrança se dará após o trânsito em julgado. Entendeu a sentença que "independentemente do resultado desta demanda, o comando jurisdicional proferido por oportunidade da decisão liminar permaneceu hígido em relação à ré GVT, e o seu acatamento pela referida empresa é que autoriza a exigibilidade da multa que lhe foi imposta" e, interpretando os arts. 12, §2º da Lei da ACP e o art. 461 do CPC, declarou a exigibilidade imediata. Entretanto, o próprio MPF em seu parecer junto a esta Corte às fls. 1662 destacou que a "exigência antes do trânsito em julgado o órgão do *Parquet* concorda que não expressa determinação do art. 12, § 2º da Lei 7.347/85 estabelecendo que a multa somente pode ser executada após o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos. Assim, não há interesse dos recorrentes quanto a este tópico recursal."

(AC 2005.70.00.007324-6/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.11.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 638.132, DJ 06.09.2004; REsp 650.136, DJ 24.10.2005; REsp 771.906, DJ 17.10.2005. TRF-4R: EIAC 2005.71.11.003918-1, D.E. 05.05.2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 55, § 2º, DA MESMA LEI.

1. A determinação contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.) atinge não apenas o tempo de labor do trabalhador rural assim qualificado pela Lei Complementar nº 11/1971, mas também aquele exercido por seus dependentes, agora caracterizados como segurados especiais, nos termos do art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2. Nesse contexto, a LBPS de 1991, por força de seu art. 55, § 2º, deu nova qualificação ao labor desempenhado pelo dependente do trabalhador rural, que anteriormente não implicava filiação ao sistema, garantindo, inclusive, o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o labor agrícola do dependente do arrimo de família, que não gerava efeitos no âmbito previdenciário, passou a estar abrangido pelo sistema.

3. Conclui-se, portanto, que o exercício, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, de labor agrícola pelo dependente do trabalhador rural – ora qualificado como segurado especial –, garante a utilização da tabela progressiva do art. 142, porquanto o desempenho daquela atividade, antes à margem do sistema previdenciário, foi por este acolhido no texto do art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

(APELREEX 2008.70.07.001558-3/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 12.01.2010)

02 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACORDO BILATERAL BRASIL-URUGUAI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE TOTALIZAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. REGRA DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA.

Hipótese em que a regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27.03.2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, estando a sentença submetida à remessa *ex officio*, considerada feita.

Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 – que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 –, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.

O Acordo Brasileiro-Uruguai de Previdência Social, ao estabelecer em seu Artigo 1º que o Acordo se refere "às prestações existentes em ambos" os países, permite a concessão de todos os benefícios previstos nas legislações respectivas, inclusive, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que essa espécie de benefício não

encontre previsão no Uruguai, nada justificando uma exegese restritiva para excluir as aposentadorias por tempo de contribuição.

O próprio INSS reconhece, no art. 547 das Instruções Normativas 11/2006 e 20/2007, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social Brasil e Uruguai, desde que o segurado comprove a implementação dos requisitos necessários no período em que esteve em vigência o acordo bilateral entre os dois países, ou seja, até a data anterior à vigência do Acordo Multilateral do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451, de 14.11.2001, em vigor a partir de 1º de maio de 2005.

Caso em que a autora havia perdido a qualidade de segurada em 15.02.1989, sem que tivesse direito adquirido a benefício, sendo que, na DIB em 1994 ou 1996, embora tivesse qualidade de segurada, não tinha carência, pois não havia realizado o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para a carência do benefício.

Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, mediante totalização dos períodos computados no Brasil e no Uruguai, a partir da vigência da MP 83/2002 (12.12.2002), a qual passou a considerar irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

No caso, considerando que o tempo de serviço no Brasil foi de 5 anos e 1 mês e no Uruguai 24 anos, 11 meses e 03 dias, a renda mensal a ser paga pelo INSS será equivalente a 16,94% da RMI apurada.

Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deve ser aplicada a regra do art. 553, inc. III, da IN/INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006 (mesmo artigo da IN 20/2007), que determina que o salário de benefício do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, para fins de cálculo da prestação dos benefícios por totalização no âmbito dos acordos internacionais, que esteja sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, será apurado "com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa", sendo que "O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante".

Em se tratando de benefício concedido com totalização de tempos de contribuição em regimes de países diferentes, o que implica obrigação de pagamento de benefício em valor proporcional ao tempo totalizado no Estado respectivo, o valor da prestação final proporcional poderá ser inferior a um salário mínimo.

Diante da ausência de comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da segurada, somada a peculiaridade da situação jurídica que envolveu o exame do pedido de concessão do benefício, inexistente direito à indenização por dano moral.

Reveja posicionamento adotado anteriormente, acompanhando o entendimento assentado na 3ª Seção desta Corte, no sentido de que, até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelo IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Restando procedente o pedido e não sendo opostos embargos de declaração com efeitos infringentes ou interpostos embargos infringentes, em consonância com as disposições contidas nos artigos 461 e 475-I, *caput*, do Código de Processo Civil, o INSS deverá implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, conforme os parâmetros definidos neste julgamento.

Tendo em vista a improcedência do pedido de condenação em danos morais e acolhimento não integral do pedido inicial, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

(AC 2006.71.00.004780-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI: TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 25.01.2010)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO NO PARAGUAI. CARÊNCIA.

Segundo prevê o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, o período de labor rural exercido em outro país, *in casu* no Paraguai, não é hábil para caracterização de lapso carencial quando ausente a certificação do labor pelo outro Estado signatário.

(AC 2009.72.99.002801-8/SC, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

04 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta.
2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
3. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.
4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação.
5. *Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural – ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) –, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo – benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).*
(AC 2009.70.99.002920-1/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 08.01.2010)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. AUXILIAR/TÉCNICO/ATENDENTE EM ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, inclusive no período dos doze aos quatorze anos, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Precedentes do STJ.
 2. A Lei nº 9.711, de 20.1.1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.
 3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então e até 28.05.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
 4. É devido o enquadramento até 28.04.1995, por categoria profissional, nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se, gozando igualmente deste tratamento privilegiado.
 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.0 (agentes biológicos) e 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
- (APELREEX 2008.72.13.000575-1/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 14.01.2010)

06 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. MARCO INICIAL. CONECTÁRIOS.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

Preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-doença, deve ser deferido o benefício, ainda que pedido diverso tenha sido formulado na exordial. Merece ser prestigiada a natureza *pro misero* do Direito Previdenciário. Precedentes.

Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da juntada do laudo médico aos autos.

Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01.07.2009, data em que

passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR).

(AC 2007.70.08.001445-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 22.01.2010)

07 – PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião.

Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).

(AC 2009.71.99.005094-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 22.01.2010)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO EM RAZÃO DE PROBLEMAS OPERACIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

2. Os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração correspondem à demonstração de fato, dano e nexo de causalidade entre aqueles.

3. Hipótese na qual a ausência de pagamento do benefício, devido a problemas operacionais do INSS em lançar dados de perícia médica favorável à segurada, implicam direito à indenização, uma vez que em decorrência desta situação restou caracterizado dano moral concreto, atingindo a esfera subjetiva da demandante, a lhe ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, não se lhe podendo exigir a demonstração da extensão do dano.

(AC 2006.71.14.003321-5/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA: TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 18.01.2010)

09 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, tornou-se despicienda a realização de perícia médica judicial, apesar desta ser, via de regra, base para que o Julgador firme seu convencimento acerca da existência ou não de incapacidade da parte autora.

2. O Julgador não está adstrito às conclusões periciais (Art. 436 do CPC), razão pela qual sempre que, informado pelos demais elementos de prova, chegar à conclusão segura sobre a incapacidade do autor, não precisa delongar a instrução probatória.

3. No caso concreto, entende-se que a situação de o autor ser interditado judicialmente, em razão de problemas mentais, aliado ao fato de ter frequentado a APAE por longo período, faz com que preencha o requisito previsto no art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.

(AC 2009.72.99.002639-3/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 14.01.2010)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FILHAS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

1. Não comprovada a união estável entre a autora Nedi e o falecido na época do óbito, é de ser mantida a sentença de improcedência do seu pedido de habilitação na pensão por morte recebida pelas filhas de ambos.
2. Reforma da sentença para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte desde a data do óbito até a concessão administrativa, pois não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, como eram as autoras à época do óbito, não tendo transcorrido também o prazo de cinco anos entre as datas em que se tornaram relativamente incapazes e a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação.
(AC 2005.04.01.057017-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.
2. Faz jus à percepção de pensão por morte o companheiro se demonstrada a união estável com a falecida, ainda que através de prova exclusivamente testemunhal.
3. Compensação dos valores pagos pelo INSS ao autor a título de benefício assistencial dos valores devidos na presente ação.
4. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
(APELREEX 2002.71.09.001723-8/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

12 – PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concepção acerca da família, é consabido, sofreu significantes variações ao longo dos tempos, tendo sido moldada conforme os anseios de cada época. Neste processo evolutivo, algumas de suas características foram preservadas, outras, por não se adequarem mais à realidade social, restaram superadas. Tal processo de adaptação resultou no que hoje se entende por família.
2. Etapa importante do referido processo evolutivo ao qual a família vem se submetendo encontrou eco e reprodução no mundo jurídico, impondo sua representação na Constituição Federal de 1988, cujas inovações conferiram *status* de família à união estável e aos núcleos monoparentais, pondo-se, desta forma, fim ao conceito "matrimonializado" de família (art. 226 e §§ da CF/88). Neste diapasão, a afetividade, consubstanciada com a estabilidade (relacionamentos duradouros, o que exclui os envolvimento ocasionais) e a ostentabilidade (apresentação pública como unidade familiar) passa a servir de lastro para a conceituação da família contemporânea.
3. Na atualidade, a família tem sido alvo de profundas reflexões, as quais vêm resultando em modificações no modo de pensá-la e defini-la. Não se trata de questionar a instituição familiar em si, mas sim a forma que adquiriu como resultado do processo histórico que desembocou nos padrões sociais atuais.
4. Com a imposição legal da igualdade entre homens e mulheres, bem como em virtude da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, constatou-se a relevância de se adequar o conceito do modelo familiar, já não mais nos moldes tradicionais. A reformulação jurídica do conceito de família, desta forma, é mero reflexo das inovações ocorridas no cenário social.
5. O momento atual, no que concerne ao modelo familiar, é de transição. Busca-se consolidar um novo formato a ser conferido à família, tendo o ordenamento jurídico pátrio passado a sofrer alterações significativas, a fim de se adequar aos novos anseios da sociedade. Neste sentido, a CF/88 representou um marco evolutivo nesse processo de adaptação, ampliando o conceito de família e passando a servir de norte para todas as normas infraconstitucionais.
6. A admissão de outros modelos familiares que não o lastreado no casamento é resultado da alteração da base ideológica de sustentação da família. Procura-se hoje considerar a presença do vínculo afetivo e protetivo como fator determinante para a enumeração dos núcleos familiares. Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, conseqüentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem.

7. Entende-se por concubinato puro a modalidade de envolvimento afetivo, entre homem e mulher, que obedeça aos ditames sociais. Trata-se de verdadeiro casamento não oficializado, uma vez que atende a todas as condições impostas à sua celebração e os envolvidos se comportam como se casados fossem, lhes faltando apenas o reconhecimento estatal. Já o concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais.

8. A princípio, dentro do quadro evolutivo jurídico, marcado pela valorização do afeto e superação de formalismos, parece ter sido preservada a vigência do princípio jurídico da monogamia. Isto porque não se pode olvidar que o modelo monogâmico ainda é o que melhor atende às aspirações da sociedade contemporânea, garantindo a estabilidade necessária à educação da prole e ao desenvolvimento do homem na qualidade de agente econômico, político e social.

9. Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo "ânimo" de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída.

10. Na hipótese dos autos, correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, uma vez que restou demonstrado pela autora que seu relacionamento duradouro com o *de cujus* se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida.

11. Os valores já recebidos pela dependente habilitada anteriormente não devem ser descontados em razão do desdobramento do benefício, pois recebidos de boa-fé.

12. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

13. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2008.71.99.004841-2/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

13 – MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. CANCELAMENTO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

1. A teor do disposto no artigo 20, c, do Decreto nº 89.312, o abono de permanência em serviço somente deixa de ser pago por ocasião da concessão de aposentadoria.

2. O posterior Decreto nº 611/92 tornou claro que o abono de permanência em serviço extingue-se por apenas dois motivos: (a) aposentadoria de qualquer espécie ou (b) falecimento.

3. A vinculação do recebimento do benefício ao 'exercício de atividade (permanecer em atividade)' não significa a manutenção do vínculo empregatício. Permanecer em atividade é oposto de se aposentar, de se tornar inativo. Assim, ainda que ocorra o desemprego, não ocorre automática inatividade. A inatividade acontece somente com a concessão de uma aposentadoria.

(APELREEX 2009.72.01.000638-0/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 15.01.2010)

14 – PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADOS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT E SEM VÍNCULO ESTATUTÁRIO POR ENTIDADE MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SEM A ADESÃO DOS AUTORES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. CONDIÇÃO DE SEGURADOS DO RGPS. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99, ART. 54. RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Os benefícios deferidos antes de 27.06.1997 (data da edição da Medida Provisória nº 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos.

2. Para o efeito de obtenção de aposentadoria por idade urbana e pensão por morte junto ao RGPS, os segurados, empregados pelo regime da CLT junto à Prefeitura Municipal, não tendo optado pelo Regime Próprio de Previdência Privada instituído naquele Município, e posteriormente extinto, e tendo efetuado os recolhimentos para o Regime Geral de Previdência Social, compete ao INSS o pagamento dos seus benefícios previdenciários.

3. É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acerto acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a redação introduzida pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 3A. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca

de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a alteração da Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmula nºs 03 e 75 deste Tribunal e a partir de 30.06.09, na forma da alteração introduzida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

5. A atualização monetária do débito judicial deve ser procedida pela aplicação do IGP-DI, à luz da Lei nº 9.711/98, até 29.06.2009 e, a partir de 30.06.2009, ser feita na forma da alteração introduzida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e incidir desde o vencimento de cada parcela.

6. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC – a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável –, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.

(APELREEX 2006.70.03.000221-0/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO-ACIDENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício.

2. Concedido o auxílio-acidente antes da vigência da Lei nº 9.528/97, não há óbice à sua percepção cumulativa com a aposentadoria.

3. A aplicação da norma que garante a vitaliciedade do auxílio-acidente importa, necessariamente, na aplicação, também, do regramento aplicável, à época, ao salário de contribuição, o qual não era integrado pelo valor mensal do auxílio-acidente. Do contrário, estar-se-ia cancelando um regime "híbrido", buscando-se os pressupostos mais benéficos de um e de outro regramento.

4. Apelação parcialmente provida para que, restabelecido o valor mensal do auxílio-acidente, seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria do autor, de acordo com o regramento anterior à Lei 9.528/97, o qual não determinava a inclusão da parcela referente ao auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição.

(AC 2009.71.10.001234-2/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.12.2009, D.E. 12.01.2010)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO AOS DEPENDENTES. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Os dependentes habilitados à pensão são legítimos para a postulação dos valores pecuniários de benefício previdenciário de segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

2. Considerando as conclusões do perito judicial, fica evidente que o cancelamento do auxílio-doença do segurado Otavio Aparecido de Almeida foi equivocado e indevido, razão pela qual tal benefício deve ser restabelecido a contar de 05.07.2002.

3. Tendo em vista que o *de cujus* deveria, na data do falecimento, estar recebendo o benefício de auxílio-doença, possuía a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

(APELREEX 2008.70.00.010340-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 21.01.2010)

17 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DIVERSA DA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1. Havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho é devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Tendo o perito atestado que a doença incapacitante é diversa daquela que ensejara a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, não é caso de restabelecimento, mas sim de concessão de novo benefício, que deve ser concedido desde a data estabelecida na perícia como sendo o início da incapacidade e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, quando foi atestada como definitiva.

3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30.06.2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04.02.2002, seção I, p. 287).

5. Os honorários advocatícios a que é condenada a Autarquia, fixados em 10%, devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 76 deste TRF), excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

6. Quanto às custas processuais cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na justiça estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04.03.98), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.

7. Sucumbente o INSS, deve arcar com os honorários periciais, inclusive com os devidos ao Departamento Médico-Judiciário do Tribunal de Justiça do RS, nos termos do art. 3º, § 2º, do Ato nº 42/2006-P da Secretaria da Presidência do TJ/RS. Entretanto, fixados os honorários em valores desproporcionais, devem ser reduzidos de ofício, sendo suficiente a remuneração no limite superior da Tabela II da resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da perícia, no valor de R\$ 234,80.

8. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação.

(AC 2009.71.99.004310-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 25.01.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO PAULIANA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FRAUDE CONTRA CREDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Face à ausência de requerimento expresso quando da apresentação das contrarrazões, não se conhece do agravo retido da ré (art. 523, *caput* e § 1º, do CPC).

2. Considerando-se a natureza da ação proposta (ação pauliana/revocatória), e diante da "teoria da asserção", pela qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, reconheço a legitimidade passiva da ré Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.

3. Na hipótese *sub judice*, a União promoveu a ação pauliana/revocatória com a finalidade de desconstituir a operação que levou à alienação de imóveis de propriedade da Simbal em favor da Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda.

4. Costuma-se apontar como requisitos para a caracterização da fraude contra credores o *eventus damni* (dano) e o *consilium fraudis* (intenção de prejudicar por parte do devedor). Não obstante, o intento fraudulento restou mitigado pelo novo Código Civil e pela doutrina, bastando, em regra, o *eventus damni*.

5. No caso, não restou comprovada a insolvência da Simbal, tendo em vista a existência de crédito de IPI, reconhecido em ação judicial e apurado pelo próprio Fisco, em montante superior aos débitos da empresa.

6. Mostra-se temerário, nesta via, acolher a tese de que tais créditos estão amparados em coisa julgada inconstitucional, como pretende a União. O delineamento das circunstâncias fáticas atuais aponta pela existência do crédito, capaz de afastar o *eventus damni* necessário à fraude.

7. Confirma-se, assim, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

8. Esta Turma tem-se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo. Na hipótese, face ao elevado valor da causa, a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) remunera adequadamente a atuação do causídico.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação da União parcialmente provida.

(AC 2005.70.01.001313-1/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

02 – PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO LEILÃO NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATINGIDA. ERRO DE FATO. IRRELEVÂNCIA PARA O JUÍZO DE VALIDADE DA ARREMATAÇÃO.

1. Não procede a arguição de inépcia da inicial, pois a autora expõe, de forma clara, os fatos e a causa de pedir que fundamentam o pedido de rescisão do julgado e apresenta os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. O art. 485, inciso V, do CPC, que autoriza a desconstituição da sentença quando houver violação à literal disposição de lei, não é aplicável somente na hipótese em que o julgado rescindendo deixa de aplicar o dispositivo legal, mas também no caso em que a interpretação dada é manifestamente destituída de razoabilidade.
3. Ao aludir à sentença de mérito, o art. 485 do CPC não restringiu o alcance do dispositivo somente às questões umbilicalmente ligadas ao mérito da causa, nem às sentenças propriamente ditas. Exige-se que o julgado rescindendo decida o mérito, porém o vício a dar ensejo à desconstituição do julgado pode ser de natureza meramente processual ou concernente aos consectários da sentença, tais como honorários advocatícios e juros de mora.
4. Se a questão envolve a aplicação de normas processuais que afetam a validade da sentença de mérito, configura-se a hipótese em que é admissível a rescisão do julgado por violação à literal disposição de lei.
5. Embora a finalidade dos mandados de intimação não fosse especificamente a ciência da empresa executada quanto ao laudo de avaliação do bem penhorado, a comunicação a respeito das datas designadas para a praça oferece ocasião para impugnar a avaliação. Uma vez que o art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, permite às partes impugnar o valor atribuído ao bem pelo oficial avaliador judicial até a publicação do edital de leilão, a executada teria a faculdade de promover a impugnação, mesmo que não tivesse sido intimada do laudo de avaliação.
6. O escopo da norma inserta no § 1º do art. 13 da Lei de Execuções Fiscais é tornar a execução menos onerosa ao devedor, evitando a alienação por preço vil. No caso, o preço pago pelo arrematante superou o valor estimado pelo avaliador judicial e pela executada, no termo de penhora.
7. De qualquer sorte, a autora se valeu da oportunidade para impugnar a avaliação por meio dos embargos à arrematação. Nesse incidente, não logrou demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da subvalorização do bem, visto que não apresentou elementos convincentes para fundamentar o pedido de reavaliação. A carta de avaliação elaborada por corretor de imóveis não fornece qualquer substrato para amparar o valor indicado, tal como o cotejo com o valor de imóveis semelhantes e próximos ao paradigma, nem explica a extraordinária valorização do bem, considerando-se o decurso de quatro anos desde a penhora e de dois anos desde a avaliação judicial.
8. Não há falar em violação ao art. 239, parágrafo único, do CPC. A ausência de descrição da pessoa intimada no mandado não invalida o ato processual, se ele cumpriu a sua finalidade. No caso, é inegável o efetivo conhecimento da devedora sobre o leilão aprazado.
9. Descabe invocar a nulidade da arrematação por não ter havido a intimação pessoal do devedor a respeito do dia e hora da realização do leilão. As intimações foram recebidas por um funcionário da empresa, que se qualificou como representante legal da executada e recebeu a contrafé, dando-se por ciente. Mesmo que o referido empregado não tivesse poderes de representação, a intimação da empresa foi realmente efetuada, uma vez que ela compareceu nos autos da execução, em data anterior ao leilão, para requerer a suspensão da alienação judicial. Ademais, se nulidade houvesse, deveria ter sido arguida naquela ocasião.
10. Mesmo a inexistência de determinado ato processual não contamina necessariamente os subsequentes, se não houver prejuízo, pois a finalidade do ato restou alcançada. Na hipótese vertente, os vícios processuais não acarretaram prejuízo à autora, descabendo a decretação de nulidade da arrematação.
11. A rescisão de sentença com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC exige mais do que a inexistência de controvérsia sobre o fato. A sentença deve estar fundada no erro de fato, ou seja, o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença. Isso significa que, sem o erro de fato, a conclusão do juiz seria diferente da que embasou a sentença.
12. Embora não tenha havido pronunciamento judicial sobre a ausência de intimação do laudo de avaliação, pois tal fato não fora alegado por nenhuma das partes, constata-se que, mesmo considerando o acórdão tal circunstância, o resultado do julgado seria idêntico. O único prejuízo que poderia advir à executada seria a supressão da possibilidade de impugnar a avaliação, que, porventura procedente, tornaria a execução menos gravosa à devedora; porém, nenhum prejuízo se consumou à devedora. Assim, o pretense erro apontado pela autora mostra-se desinfluyente para a formação do convencimento a respeito da validade e eficácia da arrematação, o que leva à inarredável conclusão de que a decisão rescindenda não se funda em erro de fato.

(AR 2009.04.00.007006-6/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.12.2009, D.E. 08.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

03 – TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. CONCEITO.

1. As entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras, no que toca à sua jurídica natureza, isso para fins de pagamento do PIS e da Cofins. Orientação que vem sendo consolidada nesta Turma.
2. Dessa forma, a elas não aproveita a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porquanto reside no § 5º do mesmo dispositivo legal o arrimo da relação jurídico-tributária existente entre elas e o Fisco.
3. Agravo parcialmente provido.

(AG 2009.04.00.024820-7/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.11.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

04 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

1. O acórdão incorreu em omissão, uma vez que não analisou o cerne da controvérsia. A discussão paira sobre a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1994, pelo índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, reconhecido judicialmente, diante do princípio da competência.
2. A impetrante, ao apurar o resultado econômico do período base de 1994, valendo-se de expurgo inflacionário ocorrido no ano de 1989, deixou de observar o princípio da competência. O reconhecimento de receitas e a apropriação de despesas devem ocorrer no período base em que, respectivamente, foram geradas e incorridas, pouco importando a data do recebimento ou do pagamento. É incorreto excluir do lucro real o saldo devedor da correção monetária, quando esse saldo não decorreu do resultado do exercício.
3. O art. 186 da Lei nº 6.404/1976 admite como ajuste de exercício anterior apenas os resultantes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Quando existem receitas e despesas relativas a período anterior, que não foram consideradas por motivo não enquadrado no art. 186, os ajustes devem ser realizados no período em que se evidenciou a omissão.
4. Não se está negando a continuidade e o fluxo das operações produtivas da empresa, tampouco o direito de corrigir as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 pelo índice de 42,72%.
5. Acolhe-se os embargos de declaração, para suprir a omissão, restando mantido, porém, o improvimento do recurso de apelação.

(AC 2005.72.01.000515-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.01.2010, D.E. 26.01.2010)

05 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 474 DO CPC.

Não pode a parte pretender rediscutir a matéria através de novas questões que não foram oportunamente deduzidas na ação finda, por decisão definitiva coberta pelos efeitos da coisa julgada, nos termos do disposto no art. 474 do CPC, por se reputarem deduzidas e repelidas.

(AC 2007.71.15.000561-0/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

06 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUANTO À MULTA MORATÓRIA. INCABÍVEL. ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002 permite ao Procurador da Fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários.
2. Embargos Infringentes providos.

(EINF 2009.71.99.001874-6/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.12.2009, D.E. 08.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR E RESTITUIÇÃO DO IRPF NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. A decisão transitada em julgado nos autos em apenso determinou que a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda deverá ser perfectibilizada através de Declaração de Ajuste Retificativa, ou seja, a repetição do indébito será efetuada na esfera administrativa.
2. Os honorários sucumbenciais, entretanto, constituem parcela autônoma em relação ao pedido principal, vez que podem ser executados independentemente do processamento administrativo das restituições.

3. Cabe ao contribuinte, nesse caso, apresentar planilha de cálculo que reflita a retificação das declarações de ajuste anual a serem realizadas administrativamente e apontar o valor devido a título de honorários, razão pela qual deve prosseguir a execução da verba sucumbencial.

4. Embargos infringentes providos

(EINF 2007.71.00.025959-6/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 03.12.2009, D.E. 22.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 776425, DJ 25.02.2007. TRF-4R: AC 200371120022806, D.E. 28.02.2007.

08 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

1. Permanece hígida a isenção do imposto de renda sobre a complementação do benefício de pensão por morte, paga por entidade de previdência privada, nos termos do art. 6º, inciso VII da Lei nº 9.250/95.

2. Reconhecido o direito à restituição do indébito nos próprios autos, pela via do precatório.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. Provido o apelo da parte autora.

(AC 2009.72.05.000850-8/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 24.11.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

09 – EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO. INADMISSIBILIDADE.

1. É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre os proventos de aposentadoria acumulados, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes segurados cujos proventos, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela necessidade do ingresso em juízo para revisar a aposentadoria, acabam sujeitos à incidência do tributo.

2. Entendimento em conformidade com o que restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 22.10.2009 (D.E. de 03.11.2009), no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC.

(EINF 2003.72.01.003044-6/SC, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.12.2009, D.E. 08.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 776425, DJ 25.02.2007. TRF-4R: AC 200371120022806, D.E. 28.02.2007.

10 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS. CONTRIBUINTE DE FATO DO IPI.

1. Os julgados do STJ e deste Tribunal vêm acolhendo a legitimidade ativa da comerciante/distribuidora de bebidas para questionar a base de cálculo do IPI e pleitear a repetição dos valores indevidamente pagos. (STJ, REsp 776425, DJ de 25.02.2007; TRF 4ª Região, AC 200371120022806/RS, D.E. 28.02.2007).

(EINF 2002.70.00.029847-4/PR, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.12.2009, D.E. 08.01.2010)

Veja também: STJ: REsp 776425, DJ 25.02.2007. TRF-4R: AC 200371120022806, D.E. 28.02.2007.

11 – AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

1. A orientação do STJ é no sentido de ser cabível o remédio heroico contra decisão judicial não impugnável por recurso, inclusive aquela que determina a retenção do agravo de instrumento, isso, porém, em situações excepcionais, sempre que as decisões atacadas se apresentarem manifestamente ilegais ou teratológicas.

2. No caso, a decisão que determinou a retenção do agravo não se apresenta nem manifestamente ilegal nem teratológica, devendo, pois, ser mantida a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, por incabível na espécie.

3. Agravo legal improvido.

(MS 2009.04.00.028045-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 03.12.2009, D.E. 22.01.2010)

Veja também: STJ: AR 3.502, DJe 03.08.2009; AR 574, DJ 24.02.2003; REsp 182.497, DJ 18.12.1998.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIVULGAÇÃO/PUBLICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE MÚSICA COM CONTEÚDO DE PRECONCEITO RACIAL. ART. 20, § 2º DA LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONSUMAÇÃO DO DELITO TENHA OU DEVERSE TER OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. REQUISITO DA INTERNACIONALIDADE, A QUE ALUDE O ARTIGO 109, INCISO V, DA CF/88, NÃO PREENCHIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para fins do disposto no artigo 109, inciso V, da CF/88, dois aspectos determinantes devem ser enfrentados, sendo que o primeiro diz respeito à existência de tratado ou convenção internacional assinado e aprovado pelo Brasil, e que o segundo diz respeito à internacionalidade da conduta;

2. O fato do crime ser cometido através da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa.

3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento para manter a decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito à Justiça Estadual.

(RSE 2007.72.01.000325-4/SC, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.12.2009, D.E. 27.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E. 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E. 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E. 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E. 10.04.2008.

02 – PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CP. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

Comprovada a internalização regular de caminhonete usada, de fabricação estrangeira, no território nacional, através de Termo de Entrada e Admissão Temporária de Veículo, não está configurado o delito de contrabando, porquanto ausente elemento objetivo do tipo – importação de mercadoria proibida.

(ACR 2004.70.08.002073-9/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ: OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 13.01.2010)

03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO. ART. 273, §1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO (ART. 1º, INCISO VII-B, DA LEI 8.072/90). LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. No ordenamento jurídico pátrio, a prisão processual é a exceção, já que a Constituição Federal de 1988, nos incisos LVII e LXVI do artigo 5º, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" estabeleceu a liberdade como regra.

2. Ocorre que o mesmo art. 5º da CF/88, em seu inciso XLIII, também preconizou que os crimes hediondos são inafiançáveis, não sendo passíveis, portanto, de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (Art. 2º, da Lei 8.072/90).

3. Nessa senda, tendo em vista que o contrabando de medicamentos (art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal) é considerado crime hediondo (art. 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90), na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a vedação legal expressa, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória. Precedentes.

(HC 2009.04.00.046255-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 27.01.2010)

04 – PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

2. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, *caput*, do CP, quando os acusados introduzem em território nacional produtos estrangeiros, sem documentação comprobatória de sua regular importação.

3. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias.

4. Os atos realizados pelos servidores da Receita Federal, no exercício das atribuições que lhes competem, gozam de fé pública e, por conseguinte, são dotados de presunção de veracidade e de legalidade.
 5. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato.
 6. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Superado tal patamar, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.
 7. A proibição da *reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo sentenciante na valoração das diretrizes do art. 59 do CP, impedindo-o, tão somente, de agravar a sanção final.
 8. A existência de inquéritos policiais e outras ações penais ainda pendentes de julgamento não pode ser considerada na análise da conduta social nem dos antecedentes criminais, mas demonstra a personalidade voltada ao crime. Para a valoração negativa da diretriz, contudo, não basta o registro de um único inquérito policial em nome do acusado, exigindo-se a presença de, no mínimo, dois outros apontamentos criminais.
 9. O reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
 10. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos. (ACR 2005.70.01.001195-0/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ: OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 16.12.2009, D.E. 13.01.2010)
- Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

05 – HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A POSSIBILITAR O EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA.

1. Se o pedido de redução do valor da fiança não se faz acompanhado de documentos que permitam avaliar a condição econômica do flagrado, incabível o enfrentamento da questão.
 2. Sopesadas as condições legais para a fixação da fiança e, especialmente considerando que os acusados já prestaram a garantia discutida, incabível é a tese da impossibilidade financeira para adimplemento da fiança.
 3. Precedentes desta Corte.
- (HC 2009.04.00.035216-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 27.01.2010)

06 – PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. LEI Nº 10.799/2003. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, DURANTE O PERÍODO DE DEFESO, POR QUATRO ANOS. RÉ NÃO ERA PRATICANTE DA PESCA ARTESANAL DE ANCHOVA.

Comprovadas materialidade e autoria delitivas da ré que recebeu o seguro-desemprego, durante o período de defeso, por quatro anos, sem ser praticante da pesca artesanal da anchova, desobedecendo à legislação de regência. (ACR 2007.72.16.001031-8/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO: OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 13.01.2010, D.E. 20.01.2010)

07 – HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA ESTRANGEIRA DEIXAR O PAÍS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DO BRASIL.

- Havendo fundadas razões para que não se autorize a saída de estrangeira suspeita da prática de ilícito no país, que obteve liberdade provisória mediante a condição de não se ausentar do território nacional, indevido o acolhimento da pretensão.
 - Hipótese em que a maior delonga no encerramento das investigações decorre de diversos pedidos formulados pelas investigadas.
- (HC 2009.04.00.044329-6/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO: OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 20.01.2010, D.E. 27.01.2010)

08 – HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A REMOÇÃO DO PRESO.

- Nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/2008, "Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada".
 - Hipótese na qual a manifestação do Ministério Público e da defesa foram juntadas após a transferência do preso para a Penitenciária Federal de Catanduvas.
- (HC 2009.04.00.044751-4/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO: OITAVA TURMA, UNÂNIME, JULG. 20.01.2010, D.E. 27.01.2010)

09 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º DA LEI 7.492/86. LOBBY. VISITA A EMPRESÁRIOS E PESSOAS PÚBLICAS. BUSCA DE NOVOS CONVÊNIOS E PALESTRANTES PARA A ENTIDADE CONVENIADA. ACRÉSCIMO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o executado requereu e teve indeferido o pedido de acréscimo de trabalho no cumprimento de serviços comunitários, fora do expediente já exercido na entidade conveniada, consistente nos esforços para trabalhar na visita a empresários e pessoas públicas, a fim de angariar novos convênios e palestrantes.

2. A reprimenda, apesar de ser uma alternativa erigida pelo legislador à pena privativa de liberdade, conserva seu caráter sancionatório, o que implica a necessidade de algum sacrifício para o seu cumprimento, como forma de atingir os objetivos por ela almejados

3. Utilizar atividades intimamente ligadas ao exercício de cidadania como forma adequada para o cumprimento, em menor tempo, da pena de prestação de serviços à comunidade, não se mostra adequado ao caráter inerente a qualquer reprimenda decorrente de uma condenação criminal, ainda que não seja privativa de liberdade.

4. Circunstâncias que causarão sérias dificuldades no adequado acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas, que, provavelmente, ficarão, quase que exclusivamente, a cargo do próprio condenado, frustrando, assim, o objetivo almejado pelo legislador com o disposto no art. 150 da LEP, e com a própria execução da pena restritiva de direito.

(AGEXP 2009.70.00.016976-0/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 15.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

10 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRATADO DE EXTRADIÇÃO. IMUNIDADE TEMPORÁRIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A imunidade temporária prevista no Tratado de Extradicação pode ser renunciada, pois não se podem compreender quaisquer normas de proteção, mesmo de Direito Internacional, em desfavor do protegido.

2. Tem o paciente o legítimo interesse em optar pela persecução criminal a que estava imune, mas permanecer em situação lícita, como brasileiro residente entre seus familiares.

(HC 2009.04.00.036629-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 07.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

11 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE HORAS COMPUTADAS. CABIMENTO DO WRIT. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA.

1. Não obstante previsto o recurso de agravo, é cabível o exame, na via do *habeas corpus*, de possível ilegalidade e falta de observância do devido processo legal havida em decisão proferida em processo de execução penal.

2. A demonstração dos alegados vícios do ato impugnado constitui questão de fundo, intrínseca ao mérito da impetração.

3. Inexiste qualquer ilegalidade na decisão em que, no curso do processo de execução penal e após a realização de diversas diligências (a exemplo da oitiva do executado, da expedição de ofício à entidade beneficente e da manifestação do órgão ministerial), desconsidera horas computadas como suposta prestação de serviços à comunidade, em face de fraude no cumprimento da reprimenda alternativa.

(HC 2009.04.00.042259-1/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.01.2010, D.E. 20.01.2010)

12 – HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO SOBRE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO.

Nos casos em que o paciente/executado tiver sido intimado da unificação das sentenças condenatórias contra si impostas por meio de defensor devidamente constituído, não há falar em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, que enseje sua intimação pessoal.

(HC 2009.04.00.044764-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.01.2010, D.E. 27.01.2010)

13 – HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO REQUISITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ART. 20 DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

1. Paciente presa em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 318 do CP, uma vez que teria facilitado, na Ponte Internacional da Amizade, com infração de dever funcional, a prática de descaminho.

2. Inviabilidade de se considerar, de plano, atípica a conduta, uma vez que inegável a existência de indícios veementes de que a paciente se valeu das facilidades proporcionadas pela sua atividade para a prática em tese criminosa.

3. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública que se baseia em elementos inidôneos, que se confundem com as próprias circunstâncias que autorizaram a tipificação da conduta pelo legislador.

4. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, basta, para afastar qualquer risco de reiteração criminosa, que seja a paciente afastada de suas funções, com fulcro no art. 20 da Lei 8.429/92, medida que, ao mesmo tempo, evita a segregação e o risco futuro de que possa ela encontrar os mesmos estímulos para dar continuidade à suposta prática delitiva (Precedentes deste Regional).

(HC 2009.04.00.041582-3/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 13.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

14 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. INTERMEDIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INSS. DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE FALSO NO QUE TANGE AO PERÍODO DE LABOR RURAL DA AUTORA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO EM JUÍZO, CULMINANDO COM A CONCESSÃO LEGÍTIMA DO BENEFÍCIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395, III, DO CPP.

1. Tratando-se de imputação de crime de falsidade ideológica, as declarações testemunhais utilizadas para instruir pedido de aposentadoria rural, na seara administrativa, não têm o condão, per si, de criar a obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, vale dizer, ainda que se considerasse de todo falso o conteúdo de tais declarações (o que é discutível, visto que, ao que consta, o elemento em tese falso estaria na data limite em que a requerente teria laborado na agricultura), certo é que a análise de concessão do benefício não se restringe ao exame dessas declarações, as quais constituem mero início de prova material para a finalidade a que se destinam.

2. Tal assertiva, aliás, é roborada pelo fato de a requerente, juntando idênticos documentos – além de certidões e outras declarações expedidas por órgãos públicos, comprovando o labor rural –, ter obtido o benefício judicialmente.

3. Desse modo, considerando que as declarações em tese falsas se destinavam à comprovação de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, tendo sido este concedido, diante da efetiva comprovação do labor rural da requerente, não há falar em justa causa para a ação penal.

4. Corolário lógico, da mesma forma, inexistente justa causa para a ação penal no que toca à imputação do crime de uso de documento falso, uma vez que o artigo 304 cuida de tipo remetido àquele descrito no art. 299, sendo a falsidade ideológica considerada crime-meio em relação ao uso do documento supostamente falso.

(INQ 2007.04.00.001964-7/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.12.2009, D.E. 15.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

15 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE.

1. Se a perícia não constata qualquer adulteração em veículo para a prática de contrabando/descaminho, não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Liberação mediante termo de fiel depositário e contratação de seguro total.

2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição.

(ACR 2009.70.02.000730-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.01.2010, D.E. 27.01.2010)

16 – PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE.

Apresentada proposta de suspensão condicional do processo, incluindo-se entre as condições cláusula de natureza financeira a ser cumprida durante o período de prova, tal imposição não se caracteriza como prestação pecuniária de natureza restritiva, uma vez de acordo com a prerrogativa conferida ao Juiz, conforme previsão do § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95.

(HC 2009.04.00.039216-1/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 07.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E 10.04.2008.

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADA POR OUTRO CRIME. ART. 89, § 3º, DA LEI 9.099/95. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. FATO DENUNCIADO INSERIDO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO DAQUELES DENUNCIADOS NA AÇÃO PENAL SUSPensa. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA ÚNICA QUE IMPEDIRIA A OFERTA DO BENEFÍCIO LEGAL. SÚMULA 243 DO STJ.

1. Hipótese em que a paciente restou denunciada apenas por crime de quadrilha ou bando, tendo-lhe sido oferecido e aceito o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).
2. Posterior recebimento de nova denúncia em desfavor da paciente, pela prática, em tese, de furto mediante fraude, que levou à revogação do benefício legal, em face de estar sendo processada por outro crime.
3. O fato do objeto da segunda denúncia, que ensejou a revogação do benefício, estar inserido no mesmo contexto fático dos crimes objeto da ação penal até então suspensa, não modifica a circunstância de estar sendo a paciente processada por outro crime.
4. Ausência de qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a oferta de denúncia única, abrangendo todos os fatos, impediria a própria oferta do benefício legal (Súmula 243 do STJ).

(HC 2009.04.00.041388-7/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 20.01.2010)

Veja também: TRF-4R: ACR 2004.71.01.002140-0, D.E. 04.02.2009; RSE 2007.70.04.000481-5, D.E. 29.01.2009; ACR 2003.72.06.001584-2, D.E. 21.02.2008; ACR 2004.71.07.003483-5, D.E. 17.01.2007; ACR 2003.70.00.029241-5, D.E. 10.04.2008.

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTE. ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Materialidade e autoria do delito do artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 comprovadas pela demonstração de ter o réu avisado e assim impedido a ação policial preparada para o flagrante do tráfico internacional de drogas.
2. Embora a atividade de informante desenvolva-se com costumeira reiteração, o crime de informante do tráfico pode dar-se inclusive por ato isolado de colaboração consciente para o grupo criminoso, na forma do art. 37 da Lei nº 11.343/2006.
3. A transnacionalidade do tráfico de drogas determina a incidência da majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 também sobre o delito do art. 37 da mesma lei, por previsão normativa expressa.
4. Para o cumprimento da pena imposta ao condenado pela prática do delito de colaboração como informante de associação para o tráfico de drogas não há obrigatoriedade de fixação do regime inicial fechado, pois não se trata de crime hediondo.

(ACR 2008.70.16.000801-4/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.01.2010, D.E. 20.01.2010)